



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA COSTA JUNIOR

**LIMITES DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NA INTERNET E A
INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO: O ADVENTO DA LEI
13.441/2017.**

Salvador

2018

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA COSTA JUNIOR

**LIMITES DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NA INTERNET E A
INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO: O ADVENTO DA LEI
13.441/2017.**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Doutora Selma Pereira de Santana

Salvador

2018

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA COSTA JUNIOR

**LIMITES DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NA INTERNET E A
INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO: O ADVENTO DA LEI
13.441/2017.**

Trabalho de conclusão de curso em forma de monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

Selma Pereira de Santana – Orientadora _____
Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra, Coimbra,
Portugal.
Universidade Federal da Bahia.

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro _____
Pós Doutora em Relações Internacionais pela Universidad de Barcelona,
Barcelona, Espanha.
Universidade Federal da Bahia.

Gabrielle Santana Garcia _____
Especializada em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da
UFBA, Salvador, Brasil.

A

Jocelene, mãe muito acima de qualquer elogio, pelo constante incentivo e fé.

José Carlos, pai batalhador, por me ensinar, com a vida, o valor do estudo.

AGRADECIMENTOS

Por certo, esquecerei algumas pessoas queridas e alguns momentos muito valiosos. Peço que creiam que não o fiz propositadamente.

A Deus, por sua infinita misericórdia e graça.

A minha mãe, pelo carinho e por ser sempre apoiadora; talvez acredite mais em mim do que eu mesmo. Tenho a convicção que sou incapaz de retribuir tudo o que fez por mim. No entanto, não usarei esse argumento como desculpa para deixar de tentar demonstrar minha gratidão.

A meu pai, por se esforçar em entender meu propósito como estudante: sei que não é fácil. Sou grato pelos conselhos e pela forma como narra minhas vitórias; alegra-me ver seu orgulho.

A minhas irmãs, pelo carinho e o olhar talvez de admiração. Espero ser para vocês um exemplo e pioneiro de uma jornada profissional relevante. Sou muito agradecido por todos os momentos de amizade, laço que nos une muito além do sangue.

A minha orientadora e constante incentivadora, Dra. Selma. Desde a monitoria, que foi minha melhor experiência na faculdade, e aprofundou meu desejo pela docência, até o término desta monografia, venho sendo abençoado com seu jeito humano e acolhedor de ensinar. Foi fundamental para ressignificar minha passagem pela Faculdade.

Ao professor Misael, pelas sugestões e obras fornecidas.

A Mariana, amiga, pelo acesso à biblioteca da Faculdade Baiana de Direito (acervo que foi imprescindível para mim), bem como aos funcionários, pelo atendimento educado e prestativo.

A Érica e Hugo, pelo acesso à biblioteca da Procuradoria da República na Bahia, cujas obras foram de extrema valia para meu trabalho.

A tantos outros, em tantas circunstâncias, que, pelas linhas escritas, jamais seria justo em agradecê-los, muito obrigado. Que eu consiga revelar minha gratidão durante a vida.

COSTA JUNIOR, José Carlos Teixeira. Infiltração Policial na Internet e a invasão de dispositivo informático. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2018.

RESUMO

Esta monografia estuda a infiltração policial na *Internet* e o crime de invasão de dispositivo informático, considerando a Lei 13.441/2017. Esta Lei alterou o Estatuto da Criança e Adolescente, inserindo os artigos 190-A a 190-E, regulamentando a matéria. O trabalho trata dos limites para decretação dessa medida investigativa, quando o crime investigado for a invasão de dispositivo informático. A metodologia consistiu em fazer um levantamento monográfico dos elementos do problema. Hermeneuticamente, analisei a possibilidade de interpretar o mecanismo investigativo, sem perder de vista a pluralidade de critérios interpretativos. Após, interpretei os dispositivos legais. Os limites de interpretação acerca da infiltração policial na *Internet* resultam de uma leitura conforme a Constituição e a Teoria dos Bens Jurídicos. De uma interpretação que buscasse consonância com ambas, priorizando a sistematicidade do sistema e preservação das normas, concluí propondo limites à aplicabilidade da infiltração policial quando o crime fosse a invasão de dispositivo informático.

Palavras-chave: Infiltração policial. Invasão de dispositivo informático. Estatuto da Criança e Adolescente. Teoria dos Bens Jurídicos. Constituição.

COSTA JUNIOR, José Carlos Teixeira. Infiltração Policial na Internet e a invasão de dispositivo informático. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2018.

ABSTRACT

This monograph deals with police infiltration on the Internet and the crime of invasion of computer device, considering the Brazilian Law 13.441/2017. This Law changed the Brazilian Statute of the Child and Adolescent, inserting articles 190-A to 190-E, which regulate the police infiltration on the Internet. This monograph studies the limits to use this way of investigation, when the investigated crime is the invasion of computer device. The methodology consisted in making a monographic search of the problem's elements. Hermeneutically, I analyzed the possibilities of interpretation about the investigative mechanism, without forget the plurality of interpretive criteria. After, I interpreted the legal articles. The limits of interpretation the police infiltration on the Internet depends on a reading according to the Constitution and Legal Theory. Respecting an interpretation that looks for harmony with both, prioritizing the systematicity of the Brazilian Law and aiming to preserve the norms, I concluded proposing limits to the police infiltration's applicability when the crime is the invasion of computer device.

Keywords: Police infiltration. Invasion of computer device. Statute of the Child and Adolescent. Theory of the harm principles. Constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
STF	Supremo Tribunal Federal

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
2 INFILTRAÇÃO POLICIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E NA LEI 13.441/2017	12
3 COMBATE AOS CRIMES NA INTERNET	23
4 CRIME DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO	33
5 CRÍTICA Á INTERPRETAÇÃO PROCESSUAL PENAL	41
6 INTERPRETAÇÃO DE MECANISMOS PROCESSUAIS PENAIS CONFORME A CONSTITUIÇÃO E A TEORIA DOS BENS JURÍDICOS	51
7 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da “infiltração policial na *Internet*”, mecanismo investigativo previsto no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, enquanto medida para apuração de crimes contidos em rol previsto no mencionado estatuto. Analisar-se-á a existência de limites à sua aplicação, na hipótese do crime de invasão de dispositivo informático.

Sob a justificativa de aprimorar os meios de combate ao que, vulgar e impropriamente denomina-se “pedofilia” nos meios virtuais – o que abrange diversos tipos penais –, a Lei 13.447, de maio de 2017, incluiu, no ECA, uma nova forma de infiltração policial.

Esta, não mais física, dar-se-á mediante um agente policial que, sob o uso de identidade diferente de sua modalidade original, acessa a Internet, no intento de colher informações sobre a ocorrência dos crimes elencados no art. 190-A do Estatuto da Criança e Adolescente.

A justificativa do presente trabalho reside no escopo de pesquisar se a infiltração policial na Internet deve ser utilizada como meio de investigação para o crime de invasão de dispositivos informáticos. Ainda que a vítima não seja criança ou adolescente, ou sendo, quando ainda assim não estiver em perigo sua dignidade sexual, não se sabe se, à luz da Teoria dos Bens Jurídicos e da Constituição, é cabível a infiltração policial na *Internet*.

A metodologia consistiu na adoção do método monográfico. Busca-se, estudar, de forma vertical, o tema da infiltração policial e invasão de dispositivo informático para analisar hipóteses a seu respeito.

Por conseguinte, o intento foi de estudar as seguintes hipóteses: a) a previsão do art. 154-A do Código Penal (crime de invasão de dispositivo informático) entre o rol de crimes previstos no art. 190 - A não é válida; b) é válida a infiltração policial para investigar o crime do art. 154-A do Código Penal, se o bem jurídico tutelado for a dignidade sexual de criança ou adolescente e c) é válida a

infiltração policial para investigar o crime do art. 154-A do Código Penal, se a vítima for criança ou adolescente, ainda que o bem jurídico tutelado não seja sua dignidade sexual.

Acerca dessa nova ou transmutada modalidade de obtenção de elementos informativos e provas, acrescentada à legislação processual penal, cumpriu investigar também as razões que levaram o legislador a positivar esse mecanismo investigativo. Para tanto, foram colhidas as emendas parlamentares, na Câmara e no Senado, durante o trâmite da proposta de lei, datada de 2014, que tornou-se lei em 2017.

A colheita desses dados foi de grande valia para entender quais objetivos tinha o legislador em inserir o conjunto de normas da Lei 13.447/17 no ordenamento pátrio, embora também se tenha reconhecido que a interpretação desse conjunto normativo não pode se lastrear apenas nos trabalhos preparatórios (emendas legislativas, votos e pareceres).

Embora seja um critério interpretativo que não esgota o sentido da norma que adicionou, ao Estatuto da Criança e Adolescente, os arts. 190-A a 190-E, deve ser tomado em consideração. Assim sendo, uma parte do trabalho também se debruçou sobre o trâmite da proposta que deu azo à mencionada lei.

Inicialmente, traçou-se uma revisão bibliográfica a respeito da infiltração policial, levantando dados relativos ao histórico, conceito, previsão nos ordenamentos jurídicos estrangeiros e brasileiro.

Em seguida, tratou-se da repressão e prevenção à criminalidade informática. Neste ponto, relevou-se as linhas gerais da iniciativa internacional em combater os delitos informáticos, com destaque para o Tratado de Budapeste.

Foi feita, ainda, breve explicação acerca da linguagem informática e dos seus mecanismos, com o objetivo de familiarizar os profissionais do Direito. Essa preocupação foi ponto ressaltado no trabalho, como integrante do aperfeiçoamento do combate à criminalidade informática.

Nessa parte do trabalho, ademais, foram destacados os delitos cometidos na *Internet* contra a dignidade sexual de criança e adolescente, conectando-os ao Estatuto da Criança e Adolescente, mais precisamente, ao seu art. 190-A.

Adiante, objetivou-se esmiuçar o crime de invasão de dispositivo informático, previsto no art. 154-A do Código Penal, à luz de seus elementos típicos e bens jurídicos envolvidos.

Posteriormente, foi feita uma abordagem hermenêutica das leis processuais penais, com o fito de saber quais os limites interpretativos que se pode ter do problema definido neste trabalho.

No fim do desenvolvimento, expôs-se uma interpretação do Processo Penal relacionado ao Direito Penal Material à luz da Constituição e Teoria dos Bens Jurídicos.

Concluiu-se analisando o problema da aplicabilidade da infiltração policial na hipótese do delito de invasão de dispositivo informático sob o enfoque constitucional e da Teoria dos Bens Jurídicos.

2 INFILTRAÇÃO POLICIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E NA LEI 13.441/2017

A infiltração de policiais é meio investigativo cuja conceituação exige certos cuidados. A legislação brasileira, voltada à modalidade de infiltração até então existente, vincula esse meio de investigação à entrada física de policiais em meio criminoso, disfarçadamente, no contexto de organização criminosa ou tráfico de drogas. São exemplos as Leis 11.343/06 e 12.850/13.

O conceito da infiltração de agentes, no entanto, não se restringe ao Direito nacional. Seria um equívoco estudá-lo nesta perspectiva. O fenômeno da infiltração policial não é exclusivo do Brasil. Ao revés, o país legislou o mecanismo após e sob influência de outros países, tais quais os Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha, pois, embora recente no Brasil, esse mecanismo investigativo existe há muito, em outros países (BENTO, 2009, p. 346).

Historicamente, a infiltração policial e outras formas de investigação (como a ação controlada), foram criadas para o combate a novas formas de criminalidade, para as quais os meios tradicionais de investigação eram obsoletos (PEREIRA, 2009, p. 99).

Seu surgimento remete à França, em 1800, como criação de Eugène François Vidocq, que se infiltrou de forma particular e ardilosa, sem o aparato estatal (BENTO, 2009, p. 345). É necessário referir-se, ainda, ao programa britânico de infiltração de agentes, chamado *Special Irish Branch*, datado de 1883, e ao *Italian Squad*, nos Estados Unidos da América, em 1906. Neste último caso, todavia, ocorria situação semelhante àquela do Reino Unido: embora agentes federais, policiais efetuaram infiltrações por conta própria, sem autorização e controle do Estado – no caso, o Judiciário (MARX *apud* BENTO, 2009, p. 344).

No Brasil, a infiltração policial foi introduzida pela Lei 10.217/2001, diploma que alterou os arts. 1º e 2º da Lei 9.034/95 (lei que tratava das organizações criminosas). No entanto, esta foi revogada pela Lei 12.850/13, que atualmente disciplina a persecução penal às organizações criminosas e que manteve a

previsão de infiltração policial. Esse mecanismo investigativo é previsto, ainda, na Lei 11.343/2006, que versa sobre os crimes relacionados ao tráfico de drogas (PEREIRA, 2009, p. 115).

O segundo erro, ao estudar a infiltração de agentes, seria deixar de dissociar, no contexto brasileiro, este mecanismo investigativo dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, cujas leis regentes dessas matérias, anteriores à Lei 13.441/17, não previram a infiltração policial na *Internet*, nem a aplicação desta forma de investigação a crimes distintos dos dois elencados.

Apenas com o advento desta Lei, o ordenamento brasileiro passou a contar com uma modalidade de infiltração policial em meios virtuais, para a investigação de crimes distintos daqueles para os quais a modalidade de infiltração física de policiais era prevista.

Em seu art. 10, a Lei de organizações criminosas, como é conhecida a Lei 12.850/13, disciplinou a infiltração de agentes, que, no contexto dos crimes proscritos por essa Lei, pode ser entendida como o ingresso legal de agentes de polícia, no âmbito de organização criminosa, em tarefas de investigação, com o fito de acompanhar suas atividades e conhecer sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna (NUCCI, 2017, p. 93).

No que concerne à Lei 11.343/06, que trata do tráfico de drogas, a infiltração policial é prevista no art. 53, I, o qual não tece maiores comentários a respeito do procedimento a ser seguido na infiltração policial. Apenas se exige autorização judicial, ouvido o Ministério Público, conforme o *caput* do mencionado artigo (BRASIL, 2006, p. 1431).

Diferentemente das leis que criminalizam a organização criminosa e o tráfico de entorpecentes, a Lei 13.441/2017, ao modificar o ECA, disciplinou a infiltração de agentes na *Internet*. Inicialmente, já se nota uma peculiaridade contundente: a infiltração dar-se-á em meio virtual, o que impõe repensar o instituto.

Feitas essas considerações, a fim de abarcar as duas espécies de infiltração policial existentes no Brasil, pode-se conceituar esse gênero como a operação em que sujeito pertencente às forças policiais estatais, por intermédio de permissão

judicial, insere-se em contexto supostamente criminoso, sem se identificar como agente do Estado, a fim de obter elementos e provas a serem utilizados na fase investigativa, pela própria Polícia ou pelo Ministério Público, e em juízo, por este último.

Entretanto, o surgimento da infiltração de agentes, e o advento de sua nova modalidade, a qual é objeto do presente trabalho, bem como de outras formas de investigação, tornaram ainda mais tensa a relação entre efetividade da persecução penal e respeito às garantias fundamentais; no caso específico, os direitos à intimidade e privacidade.

A incorporação da infiltração policial na *Internet* ao ordenamento brasileiro, não obstante os desafios que já impunha sua aplicação no contexto físico, agora encontra uma nova fronteira: o mundo cibernético, cuja relação com o Direito é assaz conflituosa. As normas processuais contemporâneas não foram pensadas para o mundo virtual, ainda mais pelo frenético ritmo de inovações que ele incorpora dia-a-dia.

Nem por isso, evidentemente, o Direito deve se abster de tentar coibir a criminalidade que se propaga na rede mundial de computadores. O desafio a ser enfrentado é fazê-lo por meio de normas minuciosas, como devem ser as normas processuais penais.

No entanto, as normas processuais penais costumam ser vagas, no regimento da matéria de criminalidade virtual, em razão da dificuldade de regular o funcionamento do mundo cibernético, ante sua voluptabilidade (WOLFF, 2017, p. 216). Além disso, no caso de um país democrático de lento processo legislativo, como é o Brasil, acompanhar as inovações dos meios virtuais soa ilusório.

Ainda assim, deve-se considerar a excepcionalidade da infiltração, considerando o uso de artifício pela polícia e a necessidade de proteger o investigado (WOLFF, 2017, p. 219). Não se olvida com isso, no entanto, a necessidade de proteger as vítimas e a sociedade.

Se por um lado, a infiltração de agentes revela-se como meio em que agentes do Estado podem cometer fatos típicos, ocultando sua função pública, sob

o pretexto de desvendarem crimes, cometidos na Internet, por outro, a intimidade do investigado é devassada.

Diz-se fatos típicos, porque, em guarida dos policiais infiltrados, poder-se-ia alegar que estariam protegidos pelo estrito cumprimento do dever legal ou inexigibilidade de conduta diversa, as quais afastam a ilicitude ou a culpabilidade, respectivamente. Elididos um ou ambos desses elementos do crime, este não restaria perfeito, daí falar-se em cometimento de fatos típicos, apenas.

Evidentemente, a incompletude dos elementos do crime deriva de uma concepção tripartida do mesmo. Só há que se falar em crime quando o fato for típico, antijurídico e culpável (FIOR; SILVA, 2016, p. 2).

Essa conclusão quanto à excepcionalidade da utilização da infiltração policial é corroborada pela Lei 13.441/2017. O mencionado meio investigativo só dever ser utilizado quando impossível realizar a instrução criminal por outros congêneres, conforme se depreende do art. 190-A, §3º, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Tal raciocínio está de acordo com os fundamentos para a determinação dessa medida investigativa, que, por ser cautelar, se baseia no *fumus commissi delicti* e no *periculum in mora*. Significa dizer que são necessários indícios bastantes da prática de crime (a medida não se aplica ao contexto de contravenções) e o risco de que o decurso do tempo sem a decretação da medida leve consigo os elementos informativos que poderiam levar à elucidação dos fatos investigados (BENTO, 2009, p. 344).

Percebe-se que a criação do instituto pressupõe celeridade e efetividade não alcançadas com os meios de investigação até então existentes, razão pela qual falar-se em perigo da demora. Contudo, a decretação dessa medida de maneira precipitada, ainda que célere, pode eivá-la de vícios e pôr em risco, tanto o sucesso da operação, como o agente infiltrado.

Quanto aos vícios, a observação dos fundamentos aplicáveis às cautelares processuais penais é fundamental para restringir a possibilidade de produção de prova ilícita (BENTO, 2009, p. 344). Prova, leia-se, como o resultado dos elementos

informativos obtidos com a infiltração na fase investigativa, pré-processual, após submetidos a contraditório, em juízo.

Dedutivamente, a infiltração policial só pode atingir *status* de prova, com efeito, quando os elementos informativos dela decorrentes, colhidos na investigação preliminar, forem submetidos ao contraditório e sob o controle judicial.

A eficácia dos atos de investigação é limitada, portanto, e o mesmo ocorre com a infiltração policial, antes de judicializados, em razão da forma com que são praticados. Desta forma, realizada de modo inquisitorial – sem previsão de contraditório e sob sigilo – não se pode conferir, à infiltração, a condição de prova (LOPES JR, 2013, p. 209).

Apesar de ser medida investigativa que exige celeridade, a sua execução pode ser precipitada. Isto será perceptível na não submissão do agente a treinamento, na não oitiva do Ministério Público, na execução sem autorização judicial, e na dispensa de parecer técnico acerca da infiltração. Esta última cautela que a lei 13.441/2017 sequer prevê, consiste na avaliação pela Polícia da viabilidade da medida, considerando a segurança dos agentes, a potencialidade de obtenção de elementos informativos, entre outros fatores.

Tais cuidados procedimentais, frise-se, não atendem apenas aos investigados, mas também aos próprios policiais, e à ordem jurídica como um todo, tensionando a efetividade da medida com a sua validade, considerando as garantias processuais envolvidas.

E, ainda, que não haja tanta exposição do agente policial, na modalidade infiltração na *Internet* (ou seja, virtual), prevista no ECA, esse não deve ser um motivo encorajador da utilização da infiltração de agentes. O potencial lesivo sobre os internautas, na condição de investigados, frise-se, é elevadíssimo, devido ao alto fluxo de informações pessoais pela *Internet*, muitas delas confidenciais.

Evidentemente, a lei precisava assegurar aos policiais que as eventuais condutas típicas por eles cometidas, como a de integrar organização criminosa, embora assim o fossem, não constituíssem delito. Essa medida protetiva aos agentes constituiu-se a base de diversas investigações, pois ampliou a liberdade

de atuação do policial, quando infiltrado. Essa inovação processual penal aumentou o poder investigativo policial, sob o fundamento de aprimorar o combate ao crime.

Cumpra informar que a infiltração de agentes é um procedimento, com etapas e ordem lógica, cujos objetivos são elucidar e reprimir a prática de crimes, dando proteção aos policiais.

Com a instauração da medida cautelar, no bojo de investigação prévia ao processo penal, os policiais passaram a poder viver o dia-a-dia entre os investigados, para implodir organizações criminosas e o tráfico de entorpecentes, ou, no caso do presente trabalho, para combater crimes cometidos pela *Internet*, potencialmente delitos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Trata-se de um meio de prova: busca-se elementos probatórios que resultarão em testemunho futuro dos policiais envolvidos, eventuais apreensões, etc.

Antes da infiltração propriamente dita, deve-se realizar um processo de formação do agente que será infiltrado (PEREIRA, 2009, p. 116). O fito desse processo é capacitar os agentes e permitir o sucesso da operação, a qual não se limita a elucidar condutas criminosas; deve-se assegurar a saída do agente policial posteriormente, de forma segura, sem a descoberta de sua identidade ou de outras informações particulares suas.

O processo de formação engloba o recrutamento, seccionado em captação e seleção. A captação consiste em convocar um policial com o perfil adequado às exigências institucionais da Polícia para a infiltração planejada. Já a seleção é um procedimento distinto: a instituição policial divulga restritamente informações acerca de suas necessidades, com vistas a capacitar o agente a ser infiltrado, elegendo-o dentre o rol de pré-selecionados (PEREIRA, 2009, p. 117).

Escolhido o agente, a segunda etapa pode ser definida como a formação do agente selecionado, através de programa de capacitação. A fase subsequente é a imersão, na qual se implanta uma identidade psicológica falsa, a ser utilizada na infiltração.

Em seguida, há a infiltração propriamente dita, iniciada com os primeiros contatos com os sujeitos que serão investigados. Essa etapa culminará na saída

do agente do meio em que esteve infiltrado, ou seja, na sua reinserção ao dia-a-dia de agente policial sem disfarce (PEREIRA, 2009, p. 117 e 118).

Evidentemente, este procedimento de formação e saída do agente são técnicas desenvolvidas para que o policial seja protegido da criminalidade que investigará. Protegido, inclusive, no sentido de que não seja impelido a praticar toda sorte de crimes, sob a justificativa de adentrar o meio investigado, ser por ele aceito, para, ao cabo, desmantelá-lo.

Nesse sentido, o treinamento prévio é essencial para que o agente conheça os limites de sua atuação e estabeleça as estratégias menos gravosas aos direitos dos investigados e terceiros durante a infiltração policial. Seria um contrassenso adotar um meio investigativo que agravasse o grau de lesão aos bens jurídicos já eventualmente ofendidos pelos investigados.

Mais recentemente, sobre outro fundamento, o legislador previu uma modalidade diferente de infiltração de agentes, agora na *Internet*. O propósito da medida não é mais somente o combate ao crime organizado, mas também aos crimes cometidos pelos meios virtuais, em sua maioria, contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, a exemplo da veiculação de material pornográfico infanto-juvenil pelas redes sociais.

A enormidade de material pornográfico contido na rede mundial de computadores, envolvendo crianças e adolescentes, levando-os, inclusive, ao seu aliciamento, motivou a elaboração do Projeto de Lei n. 100/2010 do Senado, que culminou na Lei 13.441/2017. Visando coibir a prática de tais crimes, o Legislativo previu a infiltração policial, não mais fisicamente, mas pelo meio virtual, mediante a atribuição de identidade falsa aos agentes policiais.

A partir do art. 190-A até o 190-E, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou a infiltração de agentes na *Internet*, para investigação de crimes previstos no próprio Estatuto (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D), como de crimes constantes do Código Penal (arts. 154-A, 217-A, 218 e 218-A).

Seguindo a legislação já existente acerca da infiltração policial, a Lei 13.441/2017, também previu a necessidade de autorização judicial, mediante

decisão circunstanciada e fundamentada, ouvindo-se o Ministério Público e o estabelecimento dos limites da infiltração para obtenção de provas. É o que se depreende do inciso I do art. 190-A do ECA.

No inciso seguinte, também se mantém o elenco dos sujeitos legitimados para pedir a decretação da medida, quais sejam a Polícia e o Ministério Público. Da petição, devem constar a necessidade, o alcance das tarefas dos agentes, os nomes/apelidos das pessoas investigadas, e, sendo possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação das pessoas.

Interessante notar que este inciso pressupõe a existência de outros elementos para decretação da infiltração policial, mais especificamente, os nomes/apelidos das pessoas investigadas, obviamente, para limitar o alcance da investigação. Não se poderia decretar, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade, a infiltração policial para investigar todo e qualquer internauta.

Se isto fosse aceitável, aproximar-nos-íamos de um Estado de vigilância total, em que o Estado consegue saber o que as pessoas fazem em sua privada e íntima, quase que imediatamente. Triste semelhança haveria com o filme “V de Vingança”, que registra um Estado controlador quase que holístico da privacidade e intimidade da população e que sofre nítida influência da obra 1984 de George Orwell (PERSIA, 2006).

Isto posto, a infiltração policial não pode ser a primeira medida investigativa, devendo ser precedida, ao menos, por elemento informativo que forneça indícios de autoria, atribuíveis a um ou mais suspeitos. Certamente, no caso concreto, mais elementos prévios podem ser considerados indispensáveis pelo juízo competente.

Outro aspecto que precisa ser levado em conta é a autorização judicial para a infiltração policial. Evidentemente, há uma cláusula de reserva de jurisdição. Não se admite, em nenhum contexto, seja para o combate de organizações criminosas (Lei 12.850/13), tráfico de entorpecentes (Lei 11.343/06), ou crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes (Lei 13.441/17), a infiltração de policiais sem autorização judicial.

Isto posto, convém debruçar-se sobre os limites da infiltração para obtenção de prova. A infiltração policial na Internet não pode ser utilizada como subterfúgio para a investigação de crimes outros que não os elencados pelo art. 190-A do Estatuto da Criança e Adolescente.

Obviamente, haveria um desvirtuamento do propósito de criação do instituto, que, pela sua gravidade, deve ser interpretado de modo restritivo. Nesse aspecto, é excêntrica a previsão de aplicar a infiltração policial para investigação do crime do art. 154-A do Código Penal, cujo bem jurídico protegido não é a dignidade sexual de criança e adolescente.

Ademais, não só o propósito legislativo era diferente em relação aos outros diplomas normativos que previam a infiltração de agentes, como também o procedimento pelo qual a infiltração policial se concretiza.

Uma das peculiaridades no rito é a inexistência de previsão exigindo a manifestação técnica da autoridade policial. Conquanto a Lei 12.850/13, que disciplina as organizações criminosas, no seu art. 10, exija a manifestação técnica da autoridade policial, antes da submissão do pedido de infiltração ao juiz competente, a infiltração policial na Internet, prevista no ECA, não versou a respeito.

Embora seja possível concluir pela faculdade dessa manifestação, há maior cautela em exigi-la, sob o fundamento de que apenas a Autoridade Policial poderia saber da existência de profissional habilitado para a infiltração (WOLLF, 2017, p. 222) e de condições técnicas mínimas que tornassem a medida viável.

É de se relembrar os limites para a atuação do agente infiltrado. Nesse sentido, continua aplicável, na modalidade de infiltração policial prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentada pela Lei 13.441/2017, o enunciado n. 145 da Súmula do STF. Este enunciado veda a instigação à prática de crimes pelo agente infiltrado, configurando flagrante preparado e crime impossível, amoldando-se ao art. 17 do Código Penal (WOLLF, 2017, p. 223).

Essa limitação resulta de preocupação compartilhada também por outros países. Por exemplo, a jurisprudência norte-americana construiu a ideia de

entrapment defense, a qual consiste em alegação defensiva, usada pelo investigado, contra a acusação de cometimento de crime, quando concebido e planejado por um agente policial (BECHARA; MAZZANO *apud* JOSÉ, 2010, p. 152). Este, por instigação ou fraude, viabiliza a prática de ato delitivo por terceiro, que não o teria realizado sem a sua atuação.

Contudo, não incide essa escusa na hipótese de consumação do crime anterior à instigação. A exemplo, o art. 241-B do ECA, crime cuja investigação pode ser objeto de infiltração policial, consuma-se tão somente com o ato de possuir material pornográfico, envolvendo criança ou adolescente. Nesse caso, se o policial instiga à prática do crime do art. 241-B do mesmo diploma, para que o investigado distribua o material pornográfico, ainda assim caberá o flagrante: não pelo art. 241-B, mas pelo 241-A, pois a posse iniciou-se antes e a despeito da instigação (WOLFF, 2017, p. 225).

Consequência desse raciocínio esposado pela Lei 13.441/2017, em sua alteração do ECA, é a previsão de responsabilização do agente infiltrado que, em sua atuação, excede os fins a que se propõe sua atuação e que foram determinados judicialmente.

Cabe salientar que a norma, ou o regramento, no caso, para que seu valor seja determinado, passa por três níveis. O primeiro deles é de que o regramento deve ser racional em face dos fins objetivados. A instrumentalidade, portanto, é questão que está no primeiro plano. Em segundo nível, tem-se o benefício social-pragmático gerado pela norma: esta deve ser apta à persecução de um fim antecipadamente definido. Por fim, em último nível, a utilidade deve ser distributiva (KINDHÄUSER, 2012, p. 91).

Por conseguinte, a infiltração policial na *Internet* é um meio investigativo que deve ser interpretado e utilizado considerando três balizas, a fim de incrementar efetividade ao fim a que se propõe: combater os crimes praticados contra crianças e adolescentes, sem perder de vista as garantias fundamentais dos investigados.

A primeira baliza é respeitar os estritos termos dos fins a que se propõe a infiltração, pois isto determina os crimes objetos da investigação, e filtra o que pode ser usado como prova.

A segunda é reconhecer a excepcionalidade da infiltração: não pode ser a medida primeira para a elucidação dos crimes, ainda que estes estejam previstos no art. 190-A do ECA. São necessários outros elementos, anteriores à investigação.

A terceira é a interpretação restritiva da aplicação da medida, como se exige na persecução penal. Ademais, ressaí esta conclusão considerando: o rol de crimes elencados no art. 190-A, que engloba delitos previstos no Código Penal Brasileiro; o objetivo de criação do mecanismo e o fato de sua previsão estar contida na legislação especial.

3 COMBATE AOS CRIMES NA INTERNET

A Lei 13.441/17 insere-se no contexto de uma agenda nacional que visa coibir a prática de delitos pela *Internet*, mais especificamente contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. A postura institucional brasileira, por sua vez, acompanha uma ofensiva global aos crimes cometidos pela Rede.

Inicialmente, cumpre conceituar o que venha a ser a *Internet*. Ela não é uma rede de computadores, mas sim um agrupamento de redes de computadores, “a rede das redes”, onde se pode perceber a individualidade das máquinas e suas peculiaridades informáticas (COLLI, 2010, p. 51). Neste trabalho, a denominaremos de Rede ou *Web*, em distinção às demais redes existentes.

Feita essa breve explanação, parte-se da premissa de vivermos em uma sociedade de informação, conceito introduzido em substituição ao de sociedade pós-industrial (WERTHEIN *apud* SILVA *et al*, 2013, p. 134), onde a *Internet* ocupa lugar central na propagação e compartilhamento de dados. Neste novo tipo de contexto social, vivencia-se a facilitação de conhecimento e a aprendizagem constante, as quais, obviamente, seriam difíceis de cogitar sem a Rede.

Ao mesmo tempo, a propagação de ilícitos alcança proporções inéditas, tal qual o veículo pelo qual se disseminam.

Como é de conhecimento vulgar e propagado, a *Internet*, hoje, concentra atividades e funções, em velocidade e alcance que, pelos meios não virtuais, seria impossível. Fugiria à proposta do trabalho divagar a respeito da relevância da *Web*, e seria temerário tentar esgotar o tema.

No entanto, por ser elemento essencial ao presente estudo, a *Internet* exige conceituação. Para fins legais, conforme o art. 5º, I, da Lei 12.965/2014, o Marco Civil da *Internet*, esta é conceituada como

sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes (BRASIL, 2014).

Após se valer do conceito legislativo do que vem a ser a *Web*, um ponto específico deve ser trabalhado: o descompasso entre o fluxo de dados e a segurança das informações e usuários. Entenda-se a segurança não apenas como o sigilo do que se veicula pela *Internet*, mas, também, a proteção dos usuários em face de prática de atos que, fora dos meios virtuais, dificilmente seriam praticados.

O sigilo de informações constitui um dos desafios da segurança virtual hoje. A informatização de sistemas estatais, hospitalares, bancários, etc. não vieram acompanhados da proporcional segurança para estarem na *Internet*.

A dificuldade em proteger informações sigilosas resta evidenciada nos *cyberattacks*, em que sistemas do mundo inteiro podem ser invadidos, para a obtenção de vantagem ilícita, em troca da restauração de seu funcionamento (AQUINO, 2017).

Pode-se, ainda, mencionar o caso dos dados obtidos por Julian Assange, e divulgadas pelo *WikiLeak*, organização criada por ele para quebra da segurança de sistemas de informação, principalmente os que guardavam segredos de diversos Estados (KLEEMAN, 2007).

Outro desafio é conter os atos comumente praticados no meio virtual que, mais raramente, são praticados fora deles. São exemplos, as ofensas à honra e os crimes de ódio propagados em redes sociais (que são vistas com menos frequência fora destas) e a indução de menores à prática de atos libidinosos, para satisfação de adultos.

Os primeiros têm se demonstrado facilitados pelas redes sociais. A *Internet* tem sido utilizada para emissão de opiniões vilipendiadoras de outras pessoas ou grupos. Embora seja uma excelente ferramenta de divulgação de informação e difusão do conhecimento, esses casos têm demonstrado o quanto certas ideias, que pareciam esquecidas ou suplantadas, ainda são alimentadas por alguns grupos. Este tem sido o contexto dos crimes de ódio.

Outra onda de crimes que pode ser mencionada é a dos contra a honra. Voltados a indivíduos específicos, as condutas criminosas, pela *Web*, ganham

muito mais força, evidentemente pelo potencial de divulgação que uma informação injuriosa, difamatória ou caluniosa tem, quando posta na Rede.

E, no que concerne, ao foco de estudo, e também de difícil combate, estão os crimes contra menores, envolvendo a sexualidade destes, para satisfação de adultos. O Direito Penal, nestes casos, tutela o bem jurídico denominado dignidade sexual.

Na condição de bem jurídico, a dignidade sexual da criança e adolescente é pressuposto imprescindível a uma convivência livre e pacífica dentro do Estado (ROXIN, 2013, p. 291). Não apenas nele, mas num mundo cujas fronteiras nacionais não coincidem com os limites da *Internet*.

Feito o recorte para os crimes que atentam contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, verifica-se a assombrosa disseminação de conteúdo ofensivo a esse bem jurídico, a nível global. Não que as redes de prostituição, abuso e pornografia infantil tenham surgido com o advento da *Internet*, mas, como os demais fluxos de informação, os relativos à exploração de menores também foram pulverizados.

Os danos da violência sexual são ainda mais sensíveis sobre os menores, afetando seu crescimento saudável. O amadurecimento da crianças e adolescentes envolve seu desenvolvimento psíquico, razão também da tutela penal a essas potenciais vítimas, pois, embora muitas vezes a virtualidade das relações impeça a violência física, subsistem os danos psicológicos.

A associação entre os danos psicológicos e a violência que se perpetua na *Internet*, é objeto de pesquisa, pela sua gravidade, de estudos da área da Psicologia. Numa dessas pesquisas, feita nos Estados Unidos, verificou-se que a violência na *Internet*, que é real, embora por meios virtuais, sofrida por adolescentes, é nociva a ponto de estar associada à ansiedade e depressão (HOLFELD; SUKHAWATHANAKUL, 2016, p. 5).

Nesse aspecto, a tutela penal foi estendida, considerando o mandado constitucional de defesa da criança e do adolescente, em todos os seus aspectos fundamentais, o que abrange a proteção a sua sexualidade. Com a extensão da

tutela penal e dos mecanismos processuais para sua efetivação, discute-se como operacionalizá-la à luz do sistema constitucional.

Ademais, quanto aos delitos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, não se trata de criminalidade apenas de indivíduos, isoladamente, como se supõe do estereótipo de consumidor de material pornográfico infanto-juvenil, mas, principalmente, de organizações criminosas. Alimentar a ideia de que o combate a essa criminalidade está voltado ao estereótipo de criminoso mencionado, por si só, já seria um fator condutor a sua ineficácia.

A participação de grupos de indivíduos, organizados, com divisão de funções e atuação, muitas vezes, em diversos países, não pode ser menosprezada. A elevada comercialização de materiais pornográficos infantis movimenta vultosa quantia em dinheiro, que mantém, ao redor da divulgação de material de cunho sexual envolvendo crianças e adolescentes, a dita criminalidade organizada (SILVA *et al*, 2013, p. 137).

A quantidade de casos relatados alcança considerável cifra. Segundo dados da SaferNet¹ sobre pornografia infanto-juvenil, com repercussão no Brasil:

apenas no ano de 2016, a Central de Denúncias recebeu e processou 56.924 denúncias anônimas envolvendo 17.645 páginas (URLs) distintas (das quais 5.217 foram removidas) hospedadas em 5.085 hosts diferentes, conectados à Internet através de 3.482 números IPs distintos, atribuídos para 55 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 7 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (SAFERNET, 2017).

Não se pode olvidar, no entanto, que, possivelmente, nem todos os casos sejam relatados, ou não se encaixem na categoria definida pela Safernet. Considerando essa possibilidade, a cifra pode aumentar.

Entre as condutas que são vedadas pelo ordenamento e podem ser objeto de denúncia, estão: a divulgação e compartilhamento de imagens, vídeos, bem como a indução de menores à prática de atos libidinosos para satisfação de adultos. Estas e outras condutas são vedadas pelos tipos penais mencionados no art. 190-

¹ Organização não governamental, idealizada por brasileiros, que monitora e pesquisa sobre segurança na Internet.

A do ECA, em demonstração da preocupação, em termos penais, de zelar pela dignidade sexual das crianças e adolescentes.

Proteger as crianças e adolescentes é questão ainda mais preocupante no caso brasileiro, considerando que, aliada à hiperconectividade que eles costumam vivenciar, propiciada pela pulverização de *smartphones* com acesso à Rede, há, no país, a crença de que esses dispositivos móveis estão imunes a ameaças virtuais. Essa ilusão é perceptível em grande parte de usuários, os quais possuem aplicativos de segurança em seus computadores pessoais, mas nada tem para proteger seus aparelhos móveis (LOPES; TEIXEIRA, 2015, p. 275).

A facilidade de a conexão com a *Internet* estar à mão, conferida pelos *smartphones*, não é o único fator que amplia a possibilidade de criminalidade virtual. O uso de redes sociais é outro fator relevantíssimo.

Muito comum entre adolescentes, redes de relacionamento como *Facebook* e *Instagram*, de alcance multinacional, são utilizadas como ferramentas de aproximação virtual da vítima com o infrator (SILVA *et al*, 2013, p. 140). Este sujeito, pela própria facilidade que a *Web* confere, pode ser vizinho da vítima, mas, também, estar fora do território nacional.

Por esse motivo, a análise da proteção da criança e adolescente no mundo virtual precisa ser particularizada. No plano interno, com influências do Direito alienígena, tendo completado o processo legislativo brasileiro, o Estatuto da Criança e Adolescente se apresentou como inovação para tutela dos menores (CHOUKR, 2014, p. 53). E, no particular, quanto ao objeto do presente trabalho, mais uma inovação é prevista: a infiltração policial na *Internet*.

A proteção aos interesses mencionados precisa estar inserida numa perspectiva mundial, visto que a acessibilidade à Rede é um fenômeno desta abrangência. Tanto é assim que a segurança na *Internet* é objeto da convenção de Budapeste, datada de 2001, que versa sobre os crimes cibernéticos (BRASIL, 2001).

O Tratado visa o combate a esse tipo de criminalidade, que por ser transnacional, exige persecução penal integrada entre diversos países. Não será

efetiva a repressão aos crimes cibernéticos, o que inclui aqueles contra a dignidade sexual de criança e adolescente, se a tutela penal não acompanhar, minimamente, a *Internet*, em sua dispersão internacional.

A harmonização legislativa é uma das estratégias para proteger bens jurídicos supranacionais. A exemplo, o protocolo de combate internacional ao tráfico de drogas não previu mecanismos para que o tratamento legislativo fosse uniforme, facilitando a repressão ao crime mencionado. Apesar disso, Bolívia e Peru conseguiram redução na produção de cocaína, mediante soluções internas, e não por intermédio de cooperação internacional (BAQUEIRO, 2014, p. 340 e 344).

A partir do exemplo do combate ao tráfico de drogas, nota-se que as medidas internas, embora possam ser efetivas para a consecução da repressão criminal, sem esforços internacionais coordenados, a possibilidade de consegui-las é menor. Em acréscimo, a chance de que estratégias bem sucedidas internamente venham a surtir efeito em todo o globo é diminuta.

Conseqüentemente, conhecendo-se a quase inexistência de fronteiras no ambiente virtual, a premissa da qual se deve partir é a de que as medidas para contenção de crimes precisam ser globais. Não apenas através de cooperação internacional, por meio de tratados, mas no âmbito interno de cada país, com estratégias voltadas às especificidades locais.

Assim sendo, a necessidade de combate internacionalmente integrado exigirá dos Estados priorizar o combate à criminalidade cibernética internamente. Em respeito à soberania nacional, e à ideia de cooperação internacional, até se chegar a um nível de integração compatível com o desafio imposto, os países terão de deliberar internamente por se juntarem a outros, o que importa em elevado esforço político.

De antemão, cumpre dizer que os crimes cibernéticos são assim denominados não necessariamente por terem uma essência diferente dos demais, mas pelo meio em que se consubstanciam, o virtual. Em seu Título 3, no seu art. 9º, o tratado mencionado propõe aos Estados signatários a criação de infrações

penais, relacionadas à pornografia infanto-juvenil, com a previsão das condutas elencadas em suas alíneas.

Deve-se ressaltar que as condutas relativas à pornografia infanto-juvenil só serão infrações penais se cometidas de modo intencional e ilegítimo. Essa observação salvaguarda a prática de condutas objetivamente típicas que sejam desprovidas de culpa em sentido amplo ou amparadas por excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Da leitura do tratado, admitir-se-ia defender que os atos praticados em infiltração policial, nos moldes da Lei 13.441/2017, constituiriam condutas legítimas, protegidas pelo estrito cumprimento de dever legal, por exemplo.

Portanto, versar sobre o combate aos crimes pela Internet, o que inclui demonstrar a fragilidade dos meios para coibi-los existentes hoje, é tratar do meio de circulação de informações mais volumoso e talvez menos compreendido pelos órgãos de coerção à criminalidade. Incompreensão que perpassa a linguagem técnica das tecnologias, nem sempre conhecidas pelos juristas (LOPES, 2015, p. 15).

Constitui tarefa, então, dos operadores do Direito debruçar-se sobre o funcionamento dos meios virtuais, como primeiro passo para frear a criminalidade virtual. Apesar da falta de compreensão que porventura enfrentem com a linguagem técnica dessa tecnologia, os sujeitos atuantes na persecução penal aos crimes cibernéticos precisam conhecê-la.

No caso do Brasil, o combate aos crimes por meio virtual, mais especificamente, aqueles contra a dignidade sexual da criança e adolescente, exigem uma atenção própria. O país é também um dos maiores em termos de crimes ditos “de pedofilia”. Com a *Internet*, a cifra tende a aumentar.

Diante do quadro alarmante, iniciativas foram propostas, considerando as peculiaridades brasileiras. Uma delas foi o Requerimento n. 200/2008, no âmbito do Senado, de criar Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com o fito de apurar o uso da *Internet* para a prática de crimes de ‘pedofilia’ (termo não técnico, pois não

há sequer um crime cujo *nomen juris* seja esse, ou capítulo de lei dedicado a esse gênero).

Em razão das reuniões e deliberações dessa CPI foi assinado termo de cooperação entre um dos maiores *sites* de busca, o *Google*, e a *Safenet*, instituição voltada à segurança da Rede no país (SILVA et al, 2013, p.107). O objetivo era, e continua sendo, alimentar um sistema de dados voltado a noticiar crimes cometidos na *Internet*, fazer seu mapeamento e facilitar o combate à criminalidade virtual.

Quanto à nomeação dos crimes como de “pedofilia”, cumpre informar que, tecnicamente, pedofilia não é crime, sequer se amolda a tipo penal, podendo constituir, em verdade, um transtorno psicológico ou perversidade sexual, uma patologia (SILVA et al, 2013, p. 127). Configurado o quadro clínico, o sujeito infrator revela-se inimputável.

Em contrapartida, os delitos, de maneira mais restrita, decorrem da busca pela satisfação sexual de adultos com crianças e adolescentes, somente quando tais condutas de fim sexual se amoldarem aos tipos penais que tutelam a dignidade sexual de criança e adolescente.

Não existindo subsunção da norma incriminadora ao fato, sendo este a conduta de um adulto em desfavor de criança ou adolescente, não há que se falar nos crimes previstos no Código Penal ou no Estatuto da Criança e Adolescente. Essa é uma conclusão decorrente do princípio constitucional da legalidade, conforme o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal².

Tal observação precisa ser feita, considerando o objeto do trabalho e a miscigenação, na matéria, entre termos populares e técnicos. Certamente, só é objeto da tutela penal, na qual está inserido o problema do presente trabalho, as condutas que possam infringir as normas penais que tutelam a dignidade sexual das crianças e adolescentes.

Para assegurar aos menores o acesso à *Internet* sem que haja violações, quanto ao bem jurídico mencionado, o país muniu-se de legislação específica, a

² “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;” (BRASIL, 1988)

qual se propõe a proteger a criança e o adolescente, cujos níveis de inserção nas redes sociais exige cuidados específicos. Da junção desses fatos decorre a importância de mecanismos que limitem práticas lesivas à criança e ao adolescente no uso da Rede.

Ressaem, então, os contornos da questão que é de difícil solução: como viabilizar o uso da Rede por crianças e adolescentes que a acessam cada vez mais cedo e estão mais intensamente conectadas, sem que sejam violadas em sua dignidade sexual por ardis existentes na *Internet*?

Essa pergunta é nevrálgica para o presente trabalho e ressalta a imprescindibilidade de meios adequados à prevenção e repressão de crimes contra a dignidade de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Todavia, não se pretende esgotar a questão, mas suscitar um debate que exige vigilância dos menores.

Simultaneamente à vigilância quanto ao acesso de menores, deve-se assegurar o acesso à Rede, pela criança e adolescente, como forma de proporcionar a universalização da *Internet*, consoante reconhece o inciso I do art. 2º da Lei 12.965/2014, o “Marco Civil da Internet” (LOPES, 2015, p. 22).

Percebe-se então, o atual descompasso entre a criminalidade cibernética, ainda mais a relativa a crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, e os mecanismos criados para seu combate. Eis a razão dos esforços internacionais para somar iniciativas persecutórias aos crimes perpetrados pela *Internet*.

Constatado o desnível entre as ferramentas existentes, o Direito Penal Internacional depara-se com o desafio de coibir a lesão a direitos reconhecidos não mais como expressão da soberania nacional, mas como reflexos de direitos internacionalmente reconhecidos.

A proposição de instrumentos investigativos novos, adaptados aos meios virtuais, impõe repensar a investigação penal. A grande parte da legislação penal e processual penal brasileira, a exemplo, não foi criada ao tempo do surgimento da

Internet, de modo que os mecanismos nela previstos não foram pensados para a realidade hodierna.

Portanto, a começar pelo domínio da linguagem e dos sistemas de operação virtuais, os profissionais do Direito precisam conhecer tecnicamente melhor a realidade com que estão lidando. A capacitação desses profissionais ao universo cibernético é elemento basilar de um efetivo combate à criminalidade pela Rede.

Quanto maior for o domínio da linguagem informática, maior será a possibilidade de se auferir determinado objetivo. Constitui desafio dos juristas, lidar com as expressões da linguagem informática, que se dão mediante a organização de algarismos e letras em forma de código (COLLI, 2010, p. 41).

Ao lado da obsolescência de muitas dos instrumentos existentes, e em consequência dela, o Direito Penal brasileiro não tem o condão de coibir a prática dos crimes cometidos pela *Web*. Ainda mais nos casos dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, sustentados por organizações criminosas, com ramificações em diversos países, pensar a persecução penal em cada Estado isoladamente não vem se mostrando efetivo.

Não se olvida a soberania nacional de cada Estado para estruturar e delimitar o combate. Essa questão constitucional, evidentemente, precisa ser tratada nas instâncias internas de deliberação de cada país. Todavia, não se pode perder de vista que, em termos de política criminal, o combate não uniformizado e sem estratégias compartilhadas de investigação tendem a levar a persecução penal dos crimes cibernéticos à ineficiência.

Juntar essas duas premissas no combate à criminalidade virtual é fundamental para que se chegue a uma resposta internacional para garantia da segurança na *Internet*.

4 CRIME DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO

O crime de invasão de dispositivo informático está previsto no art. 154-A do Código Penal – CP. O tipo foi inserido no Código Repressivo pela Lei 12.737/2012. Publicada no Diário Oficial da União em 03.12.2012, suas disposições só entraram em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Pertencente à Seção IV do CP, que trata dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos, o tipo, no *caput*, descreve a conduta de

invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fito de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 2017, p. 295).

Da análise do tipo, verifica-se que seu núcleo é “invadir”, verbo que consiste em entrar à força em, tomar, ocupar à força, espalhar-se ou alastrar-se por (RIOS, 2010, p. 389), ou ainda, adentrar sem autorização. A semântica do termo pressupõe que a entrada seja desautorizada, não-permitida, o que deve ser levado em consideração para a conformação tipo.

Dessa leitura, decorre o fato de que, se há permissão para a invasão, configura-se o consentimento do ofendido. No caso, o consentimento será causa excludente de tipicidade, por afastar o elemento “sem autorização expressa ou tácita”.

É o caso, por exemplo, de empresas que contratam especialistas em violar mecanismos de segurança, para que apontem as falhas desses sistemas. Essas empresas contratam, então, prestadores do serviço de quebra das barreiras informáticas de segurança.

O intuito da contratação é o de que os invasores demonstrem as falhas de segurança, para que sejam sanadas e, assim, aprimorados os mecanismos de defesa informática. Nesta hipótese, não há que se falar no crime, sob pena de criminalizar uma conduta socialmente aceita, o que violaria o princípio penal da adequação social e a ideia de intervenção mínima (FRANÇA, 2013, p. 5).

Compõem, ainda, o elemento objetivo do tipo do art. 154-A do CP, que pela sua extensão, dificulta a inteligência do dispositivo, expressões próprias da Informática.

São elas: a) “dispositivo alheio informático”, a saber aparelho de titularidade de terceiro, dotado de funcionalidades que processam automaticamente a informação; b) “conectado ou não à Internet”, ou seja, com acesso ou não à rede mundial de computadores; c) “mecanismo de segurança”, que é um dispositivo próprio dos sistemas informatizados, responsável por protegê-los do acesso não autorizado, a exemplo do *firewall* e do antivírus; d) “dados ou informações”, que são autoexplicativos e e) “vulnerabilidades”, que nada mais são do que falhas de proteção, que permitem ao invasor acessar e/ou manipular o conteúdo do dispositivo invadido (BRASIL, 2017, p. 295).

Quanto ao tipo subjetivo, o elemento geral é o dolo, que deve acompanhar o núcleo do tipo, não sendo admitida a modalidade culposa para este crime, seja na forma principal, prevista no *caput* do artigo, ou nas formas equiparadas do §1º. O crime, no entanto, é dotado também de elementos subjetivos específicos, também chamados de dolo especial.

Não basta que haja o dolo em invadir o dispositivo informático alheio, mas é necessário, ainda, que essa conduta tenha o fim de “obter, adulterar ou destruir dados ou informações” ou “instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”. Tratam-se de espécies de dolo específico, desideratos sem os quais não restará perfeita a tipicidade subjetiva do delito.

Os elementos normativos do tipo são: “violação indevida” e “sem autorização expressa ou tácita”. O primeiro deles se refere à transposição, não permitida pelo ordenamento, de mecanismo de segurança.

O segundo é relativo à aceitação do ofendido contra o qual ocorre a devassa do computador. Caberá ao juiz valorar, verificando se houve um atentado à ordem jurídica e se o consentimento era realmente válido e efetivo.

A pena prevista é de três meses a um ano de detenção, mais multa, de modo que se trata de crime de menor potencial ofensivo. A ele se aplica o rito

sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais e os benefícios previstos na Lei 9.099/95, como a suspensão condicional do processo, além da possibilidade de suspensão condicional da pena.

No parágrafo primeiro, conforme exposto, são previstas formas equiparadas do delito, consistentes em oferecer, distribuir, vender ou difundir “dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*” (BRASIL, 2017, p. 295).

Tais condutas muito mais se aproximam de um auxílio material, e conseqüentemente, de uma participação elevada à condição de crime autônomo do que, propriamente, da invasão de dispositivo informático. Da leitura do §1º, nota-se que o legislador visa criminalizar a conduta, na cadeia produtiva, de quem desenvolve e dissemina os dispositivos ou programas de computador que viabilizam a invasão de dispositivo informático.

O legislador, no particular, foi audacioso, considerada a difusão mundial de aplicativos que ultrapassam sistemas de segurança. O desenvolvimento desse gênero de programa informático é difuso, muitas vezes, ultrapassando fronteiras nacionais, como se nota dos *cyberattacks*.

Um exemplo famoso e recente de *cyberattack* foi o de 12 de maio de 2017, por meio do qual vários países e organizações foram atingidos (ISTOÉ, 2017). Os ataques, que atingiram o sistema britânico de saúde, entre outros, ocorreram por meio de *ransomware*, um programa informático que costuma se esconder em um arquivo de aparência inofensiva.

Assim sendo, o dispositivo impõe, às autoridades responsáveis pela persecução penal, missão difícil para profissionais, muitas vezes, sequer familiarizados à linguagem informática. Criminalizar o desenvolvimento e pulverização de aplicativos dessa natureza é tarefa que exige atenção a sua difusão, em níveis supranacionais.

Há um elemento subjetivo específico, no §1º, que suscita questionamentos: “o intuito de permitir a prática da conduta prevista no *caput*”. Essa expressão se traduzirá em presunção legislativa, tendo em vista que, se a funcionalidade única

do programa é invadir dispositivos, o intuito de quem pratica a conduta prevista no §1º só poderá ser viabilizar a invasão? Qual outra finalidade teria o indivíduo que pratica uma das condutas previstas nesse parágrafo?

Embora não seja o propósito do presente trabalho, esses questionamentos devem ser levantados para evitar que se presuma a conformação do delito, simplesmente pela natureza do dispositivo ou programa oferecidos, distribuídos, vendidos ou difundidos.

No parágrafo segundo é prevista uma causa de aumento. Se da invasão resultar prejuízo econômico, a pena poderá ser elevada de um 1/6 a 1/3.

No §3º é prevista forma qualificada do delito. Se, como resultado da invasão, o indivíduo obtém informações de comunicações eletrônicas privadas, como as travadas nas redes sociais e correio eletrônico, ou, ainda, se consegue segredos comerciais ou industriais, ou informações sigilosas, a pena passa a ser de reclusão, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, mais multa.

Cabe salientar que as informações sigilosas são as assim definidas em lei, como as elencadas pela Lei 12.527/2011, que regula o acesso à informação no âmbito do Estado.

Amolda-se, também, à qualificadora do §3º, a invasão de dispositivo informático que resulta em controle remoto não autorizado, também sujeita à pena de reclusão, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, mais multa. Essa forma de uso do dispositivo consiste na sua manipulação à distância, sem a vênua do titular.

O controle remoto é feito pelo invasor, por um ponto de acesso distinto do utilizado pelo usuário, por onde se consegue acessar e gerenciar o sistema informático deste. Geralmente, esse tipo de invasão está associado a sistemas conectados pela *Internet*, mas não apenas, pois o invasor pode se valer de *Bluetooth* (espécie de veículo de transmissão remota de dados), por exemplo.

Nos casos previstos na qualificadora do §3º, prevê-se uma causa de aumento de pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se os dados ou informações são divulgados, comercializados ou transmitidos a outrem, onerosa ou gratuitamente.

São previstas, ainda, outras causas de aumento de pena, não mais vinculada ao §3º, mas aplicável, também, nas modalidades simples (não qualificadas) do delito.

Elas estão previstas no §5º do mesmo artigo e enumeram as seguintes hipóteses, em que o crime é praticado contra: I) chefes dos Poderes Executivos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios); II) Presidente do órgão de cúpula do Judiciário; III) Presidentes dos Parlamentos (em qualquer âmbito federativo) e IV) dirigentes máximos da Administração direta e indireta (federa, estadual, distrital ou municipal).

Os crimes do art. 154-A, em regra, são de ação penal pública condicionada, procedendo-se mediante representação. As exceções ocorrem quando o crime é cometido contra Administração Pública, seja ela, direta ou indireta, em todas as suas esferas federativas, ou lhe faça as vezes as empresas concessionárias de serviço público.

Trata-se de crime informático próprio, pois só pode ser praticado por meio informático. Difere daqueles que são executáveis em meios virtuais, mas também físicos, que, quando praticados nos primeiros, são chamados de informáticos impróprios (CASTRO, 2003, p. 10).

O sujeito passivo deste crime é o usuário que tem o dispositivo informático violado. O sujeito ativo é o invasor. O crime é comum, não exigindo nenhuma qualidade especial dos sujeitos dessa relação.

A Lei que previu o crime do art. 154-A do CP foi apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”. A atriz foi vítima de famoso caso de invasão de dispositivo informático, que ganhou forte repercussão nacional, na mídia (G1, 2012).

Foram obtidas fotos íntimas da atriz, sem autorização, para que fossem usadas como forma de extorqui-la. Em retaliação ao fato de que ela noticiou o crime à Autoridade Policial e não pagou a vantagem indevida, as fotos foram divulgadas.

A Lei 12.737/2012, que inseriu o art. 154-A no Código Penal, é oriunda do Projeto de Lei 2793/2011, da Câmara dos Deputados. Apresentado em 29 de

novembro de 2011, o projeto tinha, por ementa, dispor sobre “a tipificação criminal de delitos informáticos e dar outras providências” (BRASIL, 2012).

O crime de invasão dispositivo informático visa proteger o sigilo das informações contidas, e conseqüentemente, a privacidade e intimidade de quem dele se utiliza. Evidentemente, se o objetivo do invasor é obter segredos industriais ou comerciais, ainda assim, a criminalização dessa conduta visará proteger o sigilo de informações, no entanto, de modo mais específico, conforme o desiderato do invasor.

O crime pode ocorrer, por exemplo, mediante a descoberta de chave de criptografia, a qual atua como mecanismo de segurança. Ao descobri-la, todos os dados transmitidos entre os *hosts* (computadores) podem ser manipulados pelo invasor (COLLI, 2010, p. 51).

O crime pode dar-se, ainda, mediante: a quebra de chaves de criptografia, que é o *cracking*; difusão de *spam*, e a prática de *phishing*.

O *spam* resulta do “envio intencional e no recebimento indesejado de informações”, em geral, por correio eletrônico (COLLI, 2010, p. 65). Um exemplo é a mensagem que chega no correio eletrônico do usuário, sem que este conheça o remetente, ou tenha lhe permitido enviar qualquer mensagem. É comum sua utilização como meio de propaganda virtual.

O *phishing* consiste na cópia das feições visuais (*layout*) de determinada instituição, por exemplo, um banco, e envio de uma mensagem eletrônica, aparentando ser oriunda da instituição, mas que, em verdade, é dotada de um código malicioso. O usuário, ao clicar no ícone da mensagem, ou fornecer dados exigidos pelo remetente, facilita a invasão de seu dispositivo informático (COLLI, 2010, p. 65).

Esse tipo de invasão é comum quando os *hosts* estão conectados um roteador de transmissão de dados sem fio (*wireless*), como ocorre na hipótese de compartilhamento de *Internet* em residências ou *Lan Houses*, estabelecimentos que prestam o serviço de uso de computadores conectados à Rede.

Ao interceptar e manipular as informações transmitidas, o invasor pode se fazer passar pelo destinatário ou emissor das mesmas. Passando-se por um dos interlocutores da transmissão de informações, o *man-in-the-middle*, como é chamado aquele que sem autorização intromete-se em troca de informações, consegue livre acesso aos dispositivos alheios.

Para tanto, o invasor pode utilizar um *sniffer*, um programa que capta, interpreta e armazena os dados transmitidos em uma rede de computadores (MCCLURE *et al* apud COLLI, 2010, p. 59).

Esse é, apenas, um exemplo de como pode operar um invasor, antes as vulnerabilidades que a *Internet* pode apresentar.

Alarmante ressaltar que uma das vulnerabilidades ou falha de segurança que pode atrair os invasores é a fragilidade do internauta. Este, sem o conhecimento de muitos dos mecanismos de invasão dos dispositivos, em diversas ocasiões, contribui, ingenuamente, para a devassa de seu dispositivo informático.

Trata-se do uso de engenharia social, em que diversos fatores estruturais ambientais levam a uma elevada chance de que se adote uma determinada ação social (COLLI, 2010, p. 70). São exemplos, os apelos publicitários na *Internet*, com propostas aparentemente imperdíveis ou surpreendentes, que levam o internauta a clicar no ícone que lhes aparece na tela, levando-o a outro endereço eletrônico que permite ao invasor acessar o dispositivo informático alheio.

Verifica-se, portanto, pela sucinta explanação feita a respeito do crime do art. 154-A, que a tutela penal está voltada ao sigilo das informações contidas em dispositivos informáticos, bem como à proteção dos mesmos a danos. Logo, não é apenas a segurança da informação que se visa proteger, mas também, o seu veículo ou continente.

Para tanto, na hipótese de cometimento desse crime, havendo indícios prévios mínimos, prevê-se a decretação de infiltração policial como medida investigativa, se indispensável para elucidação do feito. Este é o ponto de conexão entre os dois elementos principais do recorte do trabalho.

A infiltração policial, prevista no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, Lei 8.069/90, conforme a redação do art. 190-A é medida cabível, também, para investigação do crime de invasão de dispositivo informático. Embora previstos no Código Penal, este e três outros tipos penais, o art. 217-A (estupro de vulnerável), 218 (corrupção de menores) e 218-A (satisfação de lascívia mediante a presença de criança e adolescente) podem ensejar a decretação da medida investigativa supracitada.

O objeto da proteção do crime de invasão de dispositivo informático, como já visto, é o sigilo das informações contidas em dispositivo informático e o próprio dispositivo. O bem jurídico a ser protegido pelos tipos de estupro de vulnerável, corrupção de menores e satisfação de lascívia mediante a presença de criança e adolescente é a dignidade sexual dos mesmos.

Outra peculiaridade do tipo do art. 154-A do Código Penal em relação aos demais crimes elencados no art. 190-A do ECA é que ele se processa mediante representação, ao passo que os demais são processados por ação penal pública incondicionada. Significa dizer que a manifestação da vítima é imprescindível para a instauração de investigação preliminar.

Desta última peculiaridade do crime de invasão de dispositivo informático ressaí um questionamento em termos processuais: diferentemente de todos os outros crimes, para que a infiltração policial seja decretada será necessária a representação? Ou, será ela decretada, sem a manifestação do ofendido, e após a conclusão da infiltração, ele terá que se manifestar pela abertura de inquérito?

As respostas a esses questionamentos são decisivas para a eficiência e celeridade da medida, e até sua viabilidade. Compatibilizar a infiltração policial na *Internet* com o crime de invasão de dispositivo informático exige interpretar o instituto processual considerando as especificidades do crime do art. 154-A do CP, e fazendo-o à luz da Constituição.

5 CRÍTICA À INTERPRETAÇÃO PROCESSUAL PENAL.

As disposições processuais penais, considerando o número de diplomas legais, nem sempre se encontram em harmonia ou diálogo complementar. Por vezes, verifica-se o conflito aparente de normas e, eventualmente, antinomias. A fim de que as normas dialoguem entre si harmonicamente, deve-se buscar interpretá-las com vistas a atender esse desiderato.

No caso específico, a Lei 13.441/2017 positivou regramento a respeito da infiltração policial na *Internet*, vindo a permitir sua utilização na investigação de crimes que não necessariamente tutelam o grupo de indivíduos para os quais o Estatuto da Criança e Adolescente – diploma legal que incorporou o regramento novo – foi criado. Do ponto de vista hermenêutico, e sobre isto se debruça este capítulo, essa questão deve ser problematizada.

A instituição da medida investigativa exige cuidado dos estudiosos e operadores do Direito. Aplicável a tipos previstos em norma especial, mas também a outros externos a esta, ou seja, a tipos penais dispostos em outro diploma legal, os quais não têm o fim principal de proteção de crianças e adolescentes, a infiltração de agentes requer uma análise hermenêutica.

O ponto crucial da questão é saber se a interpretação que se deve dar à infiltração policial na *Internet* é restritiva, no sentido de apenas valer para os crimes voltados à tutela de criança e adolescente, de modo que a previsão do art. 154-A seria inconstitucional ou apenas válida quando a vítima fosse criança/adolescente; ou se o fato de estar prevista em lei especial não obsta sua aplicação a crimes fora do seu âmbito subjetivo de proteção (os sujeitos a que visa proteger).

Antes da análise do problema, deve ser considerado o fato de que o intérprete parte de pré-compreensões para analisar o objeto a ser interpretado. Elas, enquanto representações antecipadas do resultado da tarefa de interpretação, assumem a condição de pressupostos para escolha do critério hermenêutico utilizado para se interpretar (GRAU, 2009, p. 115). No entanto,

desconsiderar essa premissa poderia levar a leitura arbitrária, decorrente da falta de reflexão hermenêutica.

Agrava-se o cenário ao se observar a existência de diversos critérios ou cânones de interpretação, aliada à ausência de diretrizes que ordenem o uso dos mesmos. Em decorrência desses fatos, a escolha de determinado método interpretativo resulta arbitrário (GRAU, 2009, p. 108).

Dessa forma, uma adequada compreensão da abrangência da infiltração policial na *Internet* pressupõe que

As opiniões prévias com as quais ela se inicia não são arbitrárias. Por isso é importante que o intérprete não se dirija aos textos diretamente, desde as opiniões prévias que em si subjazem, porém examine tais opiniões no que respeita à sua legitimação, isto é quanto à sua origem e validade (GRAU, 2009, p. 113).

No intento de solucionar esse problema, sem que se tome um critério interpretativo de modo arbitrário, faz-se necessário questionar os próprios critérios de interpretação, com o fim de obter uma resposta plausível. A hermenêutica, portanto, cumpre o papel de tornar objeto de estudo o que é ferramenta para compreender o problema principal do trabalho.

Dessa forma, nota-se que esse domínio do conhecimento antecede a própria atividade interpretativa das normas. Na Hermenêutica, a interpretação não é ferramenta ou meio para estudo do objeto; em verdade, é o próprio objeto a ser estudado.

A Hermenêutica tem a função de estudar aquilo que o intérprete utiliza como ferramenta para discernir a respeito de determinada norma. Passar de largo por ela é deixar de compreender que a escolha dos critérios interpretativos é objeto de estudo particularizado, e o conhecimento decorrente deste estudo concorre para sistematizar e harmonizar o ordenamento.

Já a interpretação ou a atividade interpretativa consiste na leitura de determinada norma a partir de um ou mais critérios previamente escolhidos. Não se discute a escolha dos mesmos, o que diferencia a interpretação aplicada da Hermenêutica. Enquanto esta se debruça sobre os métodos interpretativos, esmiuçando-os, na atividade interpretativa a norma é lida, com base em um ou

alguns dos métodos, sem que ele ou eles próprios sejam objeto do estudo, sejam questionados.

Inicialmente, cumpre salientar que a Hermenêutica não assume uma feição normativa, definindo o método interpretativo que deve ser adotado. No entanto, ela permite que, por meio do estudo sobre os critérios de interpretação, desvele-se as possibilidades de leitura e as inconsistências que cada um deles contém. Significa dizer que não se fala em soluções certas e erradas, uma vez que a atividade interpretativa do jurista obedece à lógica jurídica: a escolha entre várias possibilidades corretas (COMPARATO *apud* GRAU, 2009, p. 105).

Dizer que a lógica é jurídica importa muito mais em reconhecer que no universo jurídico não se pode falar em uma interpretação correta, antes razoável, pois a própria concepção do que é Direito varia, do que falar em métodos interpretativos alheios a outros ramos do conhecimento, sendo restritos àquele. Não se rechaçam os critérios extrajurídicos, ao se adotar uma concepção de interpretação não mais limitada aos métodos tradicionais (ESSER *apud* RODRÍGUEZ-PUERTO, 2010, p. 328).

Pelo contrário, em diversas circunstâncias, os critérios interpretativos exclusivos do Direito, a exemplo da vontade do legislador, não oferecem respostas satisfatórias, ou melhor, razoáveis. Nessa senda, os critérios extrajurídicos são importantes para obter soluções de questões cujas consequências não estão restritas ao universo jurídico.

Com esses cuidados, no presente caso, põe-se as lentes sobre o âmbito de aplicação dos dispositivos da infiltração policial na *Internet*, previstos nos arts. 190-A a 190-E do Estatuto da Criança e Adolescente. O foco do capítulo é entender hermeneuticamente qual leitura deve ser feita dos mencionados artigos.

Busca-se evitar, ainda, pondo os critérios interpretativos sob questionamento, que o método adotado leve ao conflito aparente de normas ou a antinomias. Para tanto, o jurista pode interpretar as normas valendo-se de critérios que mantenham a harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico. No

entanto, não se pode olvidar, como já dito, que a própria escolha dos critérios interpretativos carece de estudo particularizado.

Neste ponto, há de ser diferenciado o estudo dos métodos interpretativos da aplicação destes, ou seja, respectivamente, da Hermenêutica para a Interpretação Aplicada.

O regramento que define como adotar os critérios interpretativos é denominado de Hermenêutica. Trata-se de recorte do conhecimento jurídico que, conforme o *Webster Third New International Dictionary* é definido como estudo dos princípios metodológicos de interpretação e de explicação (PALMER, 2006, p. 16).

No que tange, especificamente, ao Direito Processual Penal, o estudo dos critérios hermenêuticos encontra também aplicabilidade. Observadas as peculiaridades da seara criminal, o estudo da Hermenêutica auxilia o entendimento dos critérios interpretativos, levando-se em conta a tutela penal dos bens jurídicos e os Direitos Fundamentais.

Em razão dos valores que estão sob tensão no processo penal, uma das premissas dentre as quais têm sido elencadas pela doutrina e jurisprudência é a de que o processo penal precisa ser lido à luz da Constituição. Essa é uma conclusão que deriva do próprio *status* normativo da Carta Magna.

Também é diretriz interpretativa do Direito Processual Penal a busca por atender interesses que não sejam apenas do Estado, para que ele não seja lido apenas como meio para garantir a segurança pública (CHOUKR, 2014, p. 62).

Neste ponto é que se deve ter o cuidado com o critério teleológico, pois não se nega que a Lei 13.441/2017 veio aprimorar a investigação de uma gama de crimes cometidos na *Internet*. Certamente, é um dos fins da mencionada lei. No entanto, outro fim dela é regular o instituto da infiltração policial para que não seja executada com malferimento de garantias. Logo, o dispositivo, como muitos outros, é teleologicamente plural.

Por esse motivo, ainda que se compartilhe da ideia de que o critério teleológico prevalece sobre os demais (RODRÍGUEZ-PINTO, 2010, p. 339), no

caso, ele se revelaria insuficiente. Sendo mais de um os fins elencados pela mencionada Lei, e estando eles tensionados, é imprescindível valer-se de outros critérios interpretativos.

E, no particular, faz-se necessário saber, com base na Hermenêutica e Constituição Federal, se a lei penal especial pode reger a investigação de crimes previstos em lei geral, considerando a distinção entre os propósitos e bens jurídicos tutelados entre si.

No caso sob exame, o problema é compreender os limites da infiltração policial na *Internet* para a investigação do crime do art. 154-A do Código Penal. Nessa tarefa, não se pode perder de vista a interpretação que melhor se coadune às disposições constitucionais. Para tanto, a Hermenêutica é fundamental.

Conduto, há de se reconhecer que o estudo teórico sobre os métodos interpretativos é uma tarefa não muito profícua, visto que a prática de interpretar não costuma seguir a ordem de critérios eleitos pelos acadêmicos. A despeito das construções teóricas, a *praxis* interpretativa se vincula a exigências jurídicas de caráter prático, entre elas, a de concretizar o Direito em conformidade com a Constituição (STORINI, 2016, p. 46).

Significa dizer que a Hermenêutica não será suficiente para guiar o processo interpretativo. Não é a isso que ela se propõe. O propósito de sua aplicação neste estudo é desvelar interpretações que sejam totalmente arbitrárias, com a negação absoluta de critérios racionais. Minimamente, no entanto, a interpretação deve obedecer aos ditames constitucionais, sob as balizas da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando que os componentes do elenco de direitos fundamentais muitas vezes se confundem os bens jurídicos mencionados pela doutrina, poder-se-ia concluir que um caminho para conformar a leitura dos dispositivos inseridos no ECA pela Lei 13.441/2017 à Constituição seria ajustá-la a Teoria dos Bens Jurídicos.

Todavia, à luz do presente trabalho, uma interpretação conforme à Constituição não guarda necessária relação com a teoria dos bens jurídicos. Uma

das razões é a de que esta construção dogmática é pré-constitucional, de raízes nos séculos XVIII e XIX (BURCHARD, 2013, p. 34).

As intervenções penais, ainda que não associadas à tutela de bens jurídicos, ao incidirem sobre direitos fundamentais, como no caso ocorre com a intimidade e privacidade, exigem idônea motivação (BURCHARD, 2013, p. 35). Não pode um Estado Democrático de Direito, como assim propagado na Constituição, intervir sobre garantias fundamentais sem justificativa constitucionalmente amparada.

Significa dizer que a previsão da investigação policial na *Internet* para o combate aos crimes elencados pelo art. 190-A do ECA exige uma motivação que revele conformidade com a Constituição. Essa conclusão decorre da proteção que se deve dar às garantias nela consagradas, visto que podem ser mitigadas pela referida medida investigativa no caso concreto.

Essa tensão influencia a interpretação dos limites da infiltração policial na *Internet* para investigação do crime do art. 154-A do Código Penal. Apenas em supor a eventual existência de limites além do estabelecido na legislação de regência, por si só, já se pressupõe, em abstrato, uma conflituosidade dogmática.

Avaliar a intervenção penal, ademais, é questão que se relaciona às proibições do excesso e da falta. Significa dizer que se problematiza os limites da atuação do Estado na seara penal, considerando a necessidade de tutela de um lado, que tem por fim proibir a tutela penal insuficiente, e o mínimo de ofensa aos direitos fundamentais de outro, que obstam a tutela penal excessiva (SARLET, 2004, p. 24).

Há ainda uma tensão entre as interpretações teleológica e sociológica: legislador quer combater a criminalidade de crimes na *Internet*, de modo geral, enquanto que a finalidade do ECA é tutelar a criança e adolescente, o que não inclui o crime do art. 154-A, necessariamente.

Outra questão que precisa ser trabalhada é a vontade do legislador e a “vontade” da norma. A primeira é mais facilmente observável, graças à consulta aos trabalhos preparatórios, discussão parlamentar durante o trâmite legislativo. A

segunda, no entanto, exige um esforço interpretativo diferente, pois é imprescindível olhar o sistema em que a norma será inserida.

E, não obstante a possibilidade de consulta aos trabalhos preparatórios, não necessariamente estes são suficientes para se compreender as motivações do legislador, ainda mais quando os anseios populares pressionam o legislador a ocultar suas intenções pessoais, contrárias ao eleitorado.

Infere-se que legislador visou, por intermédio da infiltração policial na *Internet*, atingir um desiderato específico. Como toda norma de cunho criminal e investigativo, à luz de uma perspectiva que toma o Direito Processual Penal como instrumento, o conjunto de dispositivos trazidos pela Lei 13.441/17, por ser norma processual penal, tem um fim próprio.

O legislador visou conter um certo tipo de criminalidade na *Internet*, pois trouxe alterações a diploma especial, voltado à proteção de um grupo de indivíduos vulneráveis, as crianças e adolescentes. E não visou protegê-los, genericamente, em todas suas contingências, mas com relação a alguns de seus direitos.

Esse raciocínio se extrai dos tipos penais mencionados no art. 190-A do Estatuto da Criança e Adolescente, acrescentado, junto a outros, pela Lei da “infiltração policial na *Internet*”. São crimes específicos, fora dos quais a medida não é cabível.

Teleologicamente, tais crimes têm por principal objeto de tutela, à exceção do art. 154-A do Código Penal, a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Diz-se principal porque a invasão de dispositivo informático pode culminar na prática de outros crimes, por exemplo, quando da entrada não autorizada no computador de um adolescente, forem obtidas fotos íntimas suas, para satisfação da libido do invasor, que a distribui na Rede.

Essa conduta, de invadir, a depender de outras circunstâncias, poderá estar absorvida por outro crime, que vele primordialmente pela intimidade sexual da vítima menor. Neste caso, em nome do princípio da consunção, o crime do art. 154-A poderá estar absorvido pelo crime-fim, a exemplo do delito do art. 241-A da Lei

8.069/90. E, na hipótese em que ocorrida a consumação, o crime fere a dignidade sexual de criança e adolescente.

Essa lei, inserida num contexto em que o Brasil visa a cooperação internacional para proteção das relações humanas realizadas no mundo virtual, atua em uma das frentes em que o país mais sofre. Adolescentes e crianças são vítimas rotineiras da exploração sexual, o que perpassa uma rede de exploração pela *Internet*.

Desta forma, a lei tem o fim de coibir a prática de condutas que ponham em risco esse grupo vulnerável. A vulnerabilidade, por certo, não vem da falta de manejo das ferramentas informáticas, visto que as gerações mais novas são marcadas por estarem conectadas à Rede quase que diuturnamente.

Entretanto, as crianças e adolescentes podem vir a ser vulneradas pelo fornecimento de informações suas ou estabelecimento de vínculos virtuais, que, por fim, lhes serão danosos.

Feito o recorte para o problema do presente trabalho, a vulnerabilidade das crianças e adolescentes se manifesta nas tentativas de vilipêndio da dignidade sexual destas. Significa dizer que, pela *Internet*, há chances de lesão, sem que os mecanismos de combate existentes sejam capazes de impedi-la.

Neste ponto, o trabalho não conseguirá minuciar o estudo a respeito da efetividade da Lei 13.441/17, no que concerne à prevenção e repressão dos delitos elencados no art. 154-A. Isto decorre do fato de que o mecanismo é recente, o que inviabiliza uma pesquisa quantitativa.

Contudo, é necessário expor que a discussão sobre as efetivas repreensão e prevenção aos crimes listados no ECA como passíveis de serem investigados é fundamental, pois dessa problematização resultam prováveis respostas a respeito da interpretação a ser adotada acerca da infiltração policial na *Internet*.

E, numa perspectiva instrumental das normas processuais penais, potenciais causadoras de lesões legítimas, ou não, a direitos fundamentais, o

conhecimento das razões que levaram às suas implantações contribui para a elucidação do objeto que tutelam.

Eis a razão da digressão, inclusive a pontos já mencionados em capítulos anteriores, mas cuja rememoração se faz necessária.

Cabe, portanto, compreender todos os delitos arrolados pelo art. 190-A do Estatuto da Criança e Adolescente, no sentido de desvelar os bens jurídicos ou os objetos que tutelam. Entre os tipos mencionados há crimes previstos na própria Lei 8.069/90, além de tipos penais previstos no Código Penal.

Um dos tipos penais do Código Penal elencados é o do art. 217-A, que trata do estupro de vulnerável. Trata-se de conduta penalmente proibida constranger menor de 14 (catorze) anos ou quem não tenha capacidade de discernir os próprios atos, a consigo praticar a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso.

Na hipótese desse delito, a ofensa está voltada à dignidade sexual, mais especificamente à presunção jurídica de que a vítima nestes casos é incapaz de consentir com a prática de atos libidinosos ou conjunção carnal.

No caso do art. 218 do Código Penal, o que se visa proteger é o menor de catorze anos contra a indução de outrem para que aquele satisfaça a lascívia de terceiro. Neste caso, o legislador visou proteger o menor de catorze anos de ser convencido a satisfazer desejo sexual de um terceiro.

O legislador objetivou evitar que o menor fosse convencido a praticar atos, ou a presenciá-los, que não fossem indicados para sua idade. Essa é uma questão que pode ser problematizada, mas não é o objetivo do estudo.

O art. 218-A veda as condutas de praticar na presença de menor de 14 (catorze) anos, ou de induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou ato libidinoso para satisfação de lascívia do agente ou de terceiro. Também neste crime, a dignidade da criança e do adolescente estão está sendo malferida.

O art. 218-B proíbe as condutas de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual menor de 18 (dezoito) ou quem não tem discernimento para prática do ato, em razão de deficiência mental ou enfermidade,

como também as condutas de facilitar a exploração e impedir ou dificultar seu abandono.

Na hipótese deste crime, não se tutela apenas o menor, mas também aquele que não consegue discernir a respeito do ato. No entanto, ainda assim, tutela-se indivíduos com vulnerabilidades, seja decorrente da idade ou não. Trata-se, como os demais crimes citados, de tipos penais especiais quanto ao sujeito passivo, exigindo-lhe uma condição específica, seja pela idade ou discernimento.

6 INTERPRETAÇÃO DE MECANISMOS PROCESSUAIS PENAIS CONFORME A CONSTITUIÇÃO E A TEORIA DOS BENS JURÍDICOS.

A escolha do método interpretativo não pode ser justificada hermeneuticamente. No entanto, partindo da premissa de que a interpretação é atividade que ainda assim subsiste, cabe, a quem a realiza, fazê-la de modo racional, não puramente arbitrário. Essa é uma exigência, em última análise, de uma atividade interpretativa que se proponha democrática e dialógica.

Para tanto, faz-se necessário que a interpretação se dê com base em critérios que expressem conformidade com a Constituição e que sejam metodologicamente aceitáveis. Essas noções, ainda que abertas, já materializam limites ao ato de interpretar.

Ademais, a escolha de um método interpretativo não exclui a possibilidade de que a interpretação ocorra com base em outros. Em verdade, a opção por um critério, apesar de toda a justificativa que possa vir acompanhada, é ato de vontade, e como tal, não pode ser tido como o correto, mas, no máximo, como coerente, que é o que se busca.

Dessa forma, a interpretação conferida, neste trabalho, aos limites da infiltração policial está longe de encerrar a questão quanto àqueles. Contudo, propõe-se uma leitura em conformidade com os ditames constitucionais e em respeito à Teoria dos Bens Jurídicos.

Há, inclusive, quem entenda que o princípio da proteção de bens jurídicos deriva do princípio que sustenta os direitos fundamentais enquanto objeto de tutela criminal (SILVA, 2011, p. 164). Defende-se, assim, a natureza constitucional da ideia de “bem jurídico”.

Essa é, inclusive, a posição majoritária da doutrina italiana, argumentando que as condutas, para serem consideradas crimes, devem lesionar um interesse tutelado pela norma: em outros termos, um bem jurídico (SANTOS, 2016, p. 19).

Cabe salientar que os penalistas italianos, assim como os brasileiros, sofreram e sofrem influência dos pensadores alemães.

Extrai-se que a observância da Teoria dos Bens Jurídicos auxilia na interpretação não apenas de normas materiais penais brasileiras, como também das instrumentais.

A mencionada teoria consiste na construção acadêmica que defende a tutela penal adstrita à proteção de bens jurídicos. Estes, por sua vez, para serem protegidos pelo Direito Penal, não basta serem apenas valores relevados pelo ordenamento, mas devem, ainda, se distinguir dos demais, pela sua importância ensejadora da específica e subsidiária intervenção penal.

A teoria, provavelmente, deriva do Iluminismo, na Europa do século XVIII, mais especificamente, da filosofia jurídica e do Direito Penal (CEREZO MIR *apud* PRADO, 2003, p. 27).

Antes da Teoria dos Bens Jurídicos, mas já no movimento iluminista, passou-se a defender, frente aos arbítrios judiciais e a gravidade das penas, que o Direito Penal deveria tutelar os direitos subjetivos. Estes podem ser definidos como aqueles que podem ser exercidos pelo cidadão em face do Estado, ou de outros indivíduos, exigindo-lhes uma prestação (SILVA, 2013, p. 67).

À época, o Direito Penal, ao tutelar esses direitos, serviu como instrumento protetivo de faculdades particulares ou algum atributo individual, componentes de direitos subjetivos (NAVARRETE *apud* PRADO, 2003, p. 29). No entanto, a noção, no âmbito criminal, de direito subjetivo, enquanto objeto de sua proteção e razão da criminalização de determinadas condutas, foi substituída pela de bem jurídico.

A substituição deu-se com Birnbaum, que, em estudo sobre a tutela da honra, utilizou uma série de expressões que não mais se referiam a direitos subjetivos, mas que foram interpretadas como referências à ideia de bem. Essa tem sido considerada a obra que originou a concepção moderna de bem jurídico na esfera penal (CUNHA *apud* SILVA, 2013, p. 67).

O autor, de matriz germânica, fonte da qual o Direito Penal brasileiro se inspira, não foi o único a conceber essa ideia de bem jurídico, que foi sendo assentida pelos juristas alemães, embora a sua dissociação do direito subjetivo não tenha ocorrido prontamente. A exemplo de Binding, o delito era entendido como lesão a um direito subjetivo estatal, embora a norma que previsse aquele se correlacionasse com o bem jurídico (PRADO, 2003, p. 33).

Significava dizer que o tipo incriminador devia guardar relação com algum bem jurídico, que tornasse o primeiro digno de razão de existir. Não haveria de se falar em crime, sem bem jurídico violado.

Na mesma linha, defendia-se que havia necessária relação entre a violação aos direitos subjetivos e a ofensa a bem jurídico, de modo que não se poderia conceber a primeira sem a segunda.

Ressalte-se que os bens jurídicos não são bens próprios do Direito, por ele criados; antes, são bens do ser humano, que foram reconhecidos pelo ordenamento jurídico (LISZT *apud* SILVA, 2013, p. 68).

Embora a ideia de bem jurídico tenha prevalecido frente a de direito subjetivo, a concepção original a respeito do que aquele é não foi a que prevaleceu. Outras leituras a respeito do seu conceito foram traçadas, em substituição às primeiras.

Após a divulgação dos estudos de Kant, desenvolveu-se a visão teleológica sobre o bem jurídico penal. Assim, este seria a razão de ser da norma, o porquê da criminalização de determinadas condutas.

Passava-se a ser concebido o bem jurídico como um valor, abstrato, de cunho ético, protegido pelo Direito Penal (PRADO, 2003, p. 37). Logo, o conjunto desses bens, segundo esta visão, seriam próprios da abstração jurídica, por elas criado. Ressai a diferença para as primeiras construções a respeito dos bens jurídicos.

Atualmente, esses valores erigidos a condição de objeto da tutela penal são conceituados em duas principais vertentes: a sociológica e a constitucional, comportando espécies.

Pela primeira, identifica-se o conteúdo do bem jurídico, a partir de argumentos de danosidade social. Significa dizer que a violação aos bens jurídicos representa risco à sociedade como um todo, razão pela qual devem ser tutelados (SILVA, 2013, p. 68).

Essa vertente sofre crítica por não ser capaz de explicar como determinada sociedade criminaliza algumas condutas e outras não. É também inidônea para definir o que é o objeto da lesão de um bem jurídico.

Já a última vertente, constitucional, partindo da premissa que esta é a norma ou conjunto de normas que dá validade a todas as outras positivadas, os bens jurídicos e, conseqüentemente as normas penais, não podem ser vistos sob um enfoque puramente penal, infraconstitucional. Em dever de sistematicidade e respeito à Constituição, o Direito Penal precisa lhe ser conforme.

Por conseguinte, não se concebe a tutela penal de valores que não sejam constitucionalmente consagrados (SILVA, 2013, p. 69). E não apenas para escolha dos bens jurídicos, a Constituição se impõe como diretriz interpretativa.

No particular, considerando o objeto deste trabalho, essa talvez seja a maior contribuição da acepção constitucionalista, visto que o poder punitivo estatal precisa estar limitado e conforme a Constituição. Isto significa não deixar de punir e prevenir as condutas que firam bens jurídicos constitucionalmente amparados, como também, não exceder o poder dado pela Carta Magna, rumo a proteção de bens que não estão em consonância com àquela.

Em ambos os casos, a sociedade caminhará para o incremento da insegurança; ora pelas mãos dos particulares, no primeiro, como pela mão do Estado, no segundo.

Cabe salientar que a acepção constitucionalista se divide em: de caráter amplo e de caráter estrito. Com base na primeira espécie, a Constituição serve de

parâmetro para a identificação dos bens jurídicos, não contendo todos expressamente. Já conforme a última, o texto constitucional define, através de prescrições específicas, o objeto de tutela e a forma pela qual ela deve ser (GONZALEZ RUS *apud* PRADO, 2003, p. 65).

No Brasil, a teoria foi absorvida pela doutrina. Neste ponto, uma observação precisa ser feita: apesar da importação acadêmica, não se pode perder de vista que o conceito de bem jurídico é sócio-histórico. Logo, para o contexto brasileiro, os desdobramentos da construção teórica dos bens jurídicos precisam ser contextualizados, ainda mais considerando as suas fragilidades.

A teoria teve o mérito de superar a ideia de que o Direito Penal estava a serviço de proteger direitos subjetivos, pois, sem ela não se conseguiria explicar a proteção a diversos valores, muitos deles ligados ao Estado ou coletividades de membros indefinidos ou mal definidos.

No entanto, ela tem se revelado incapaz de trazer o conceito de bem jurídico. Evidentemente, como se trata de noção social e histórica, sob uma definição teórica, dificilmente se conseguirá fazer com que coincida ou abrace tudo o que uma sociedade, em determinada época, entenda merecer a tutela penal.

Outra crítica sofrida por fundamentar a intervenção penal com base na Teoria dos Bens Jurídicos, é a de que, em certos casos, a criminalização de determinadas condutas está dissociada deles. Nestas hipóteses, o Direito Penal pode aparecer tutelando normas morais, desprovidas de bens jurídicos envolvidos.

Embora não se vislumbre lesão a nenhum bem jurídico, a conduta de manter um relacionamento que envolva o *eros* com pessoa do mesmo sexo já foi criminalizada no Brasil, por exemplo (BRASIL, 2015).

Constata-se, nesses contextos, que o Direito Penal está a serviço da Moral, ainda que não haja bem jurídico algum envolvido (JAKOBS, 2004, p. 10).

Ademais, ainda que os estudos sobre a Teoria dos Bens Jurídicos sejam fortalecidos com fundamentos técnicos-sociais, ela acaba sendo resumida a uma função negativa. A funcionalidade limitada importa em dizer que esta teoria apenas

retira a legitimidade de tipos penais (WOHLERS, 2011, p. 101): daqueles que salvaguardam interesses indignos de proteção jurídica penal. Funcionalmente, nada mais teria a oferecer.

Em suma, essa teoria veio legitimar a atuação estatal, quando movesse o aparato persecutório penal. Tratava-se e trata-se de uma exigência do princípio da *ultima ratio*, que impõe ao Estado, em matéria penal, apenas atuar em última hipótese.

Conforme exige o mencionado princípio, isto importa dizer que a responsabilização penal só cabe quando insuficientes as demais responsabilizações pelos outros ramos do Direito.

A ineficácia destas resulta da incapacidade de inibir a prática de condutas vedadas, que, pela sua ofensividade ao ordenamento, não podem subsistir. Neste contexto e somente nele, o Direito Penal precisa incidir subsidiariamente (ARAÚJO, 2009, p. 279), como instrumento preventivo e repressivo.

A ideia de “bem jurídico” guarda também estreita relação com outro princípio, o da fragmentariedade do Direito Penal. Segundo esse princípio, a tutela penal deve se limitar a proteger específicos valores, direitos, dentre o todo existente no ordenamento. Este ramo do Direito não está a serviço de reprimir toda e qualquer conduta ofensiva ao ordenamento, mas apenas as que o ofendam em determinadas bases e intensidades específicas.

Estes fundamentos e graus de lesão específicos é que legitimam que o Estado mova seu aparato persecutório. A proteção a bens jurídicos não pode conviver com a violação dos mesmos. Além de contrassenso, revelaria a ineficácia em se propor salvaguardá-los.

Os princípios da *ultima ratio* e fragmentariedade, assim, lançam questionamento de simples identificação, mas de tormentosa solução, até quando da redação do presente trabalho: Qual a finalidade (qual o objeto de tutela) do Direito Penal? Essa questão, que tem sido respondida pelo legislador com grande variação ao longo do tempo, vem sendo objeto da Teoria dos Bens Jurídicos.

O Direito Penal, sob este marco teórico, tem por fim proteger os bens jurídicos, razão pela qual a lesão ou perigo a eles é razão de reprimenda penal. Em sentido contrário, ausentes tanto uma quanto o outro, não subsiste motivo para responsabilizar penalmente.

Ademais, não é essa a única contribuição que se extrai da adoção da Teoria dos Bens Jurídicos enquanto legitimadora da intervenção penal. A persecução e a interpretação de normas penais, inclusive processuais penais, também devem tê-la por baliza.

Quanto ao segundo problema jurídico, como as normas jurídicas nem sempre estão em harmonia evidente, a Teoria dos Bens Jurídicos revela-se ferramenta. Em muitos casos, é demandado um esforço do intérprete para compatibilizá-las, ante a aparente contradição que parece relacioná-las umas às outras.

Tal processo se coaduna com o ideal de sistematicidade do ordenamento e a vedação às antinomias. Enquanto sistema, a ordem jurídica deve formar um todo com componentes diversos, mas compatíveis, o que implica falar que as normas penais (regras e princípios) devem coexistir harmonicamente.

Na busca por compatibilizar a justificativa da intervenção penal com base em um fundamento distinto da teoria dos bens jurídicos, e mais condizente com a Constituição, parte da doutrina alemã desenvolveu, outra linha de raciocínio. Para essa parcela, o princípio ou regra da proporcionalidade cumpre esse papel.

Essa norma se desdobra em duas relevantes vedações: ao excesso e à falta. Pela primeira, o Direito Penal, para estar em conformidade com a Constituição, não pode intervir sobre direitos fundamentais de modo desproporcional. Pela vedação à falta, o Estado precisa legislar de modo a conferir proteção em níveis constitucionalmente exigidos (SARLET, 2004, p. 25).

Parte da doutrina brasileira também adota essa ideia, segundo a qual devem ser considerados o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade da medida, enquanto balizas do respeito das normas infraconstitucionais à Lei Maior (GRAU, 2009, p. 313). Significa dizer que não basta que a norma seja formalmente

constitucional, mas que seu conteúdo seja interpretado em conformidade com a Constituição.

Partindo dessa premissa, a interpretação do Direito é do ordenamento como um todo, e não de textos isolados, desprendidos do conjunto que compõem (GRAU, 2009, p. 131). E, no caso brasileiro, a atividade interpretativa tem de tomar como referência, a Constituição.

Consequentemente, qualquer norma integrante de um ordenamento, tem de ser interpretada em conjunto com as demais, considerando-se que está a se falar de um sistema, de um todo integrado. O texto isolado, considerado em si mesmo, não traz significado normativo (GRAU, 2009, p. 132). Ou, ainda que traga seu significado, dissociado do todo, este não contribui para a harmonia do sistema, da mesma forma que uma leitura sistêmica e integrada pode proporcionar.

Uma das principais críticas à Teoria dos Bens Jurídicos é a de que o sinalagma “bem” não possui uma precisão conceitual, sendo, antes, pré-valorado, como sendo “bom”, “justo”, “correto”, etc. O conceito de bem jurídico mostra-se difuso e ambíguo. Outra crítica, e a mais sensível, talvez, é a de que a teoria dos bens jurídicos não fornece nenhum critério separador do que constitui violações morais puníveis e violações morais impuníveis (BURCHARD, 2013, p. 40).

Em conclusão, a Constituição serve de baliza para interpretação das normas processuais penais, bem como a Teoria dos Bens Jurídicos. Incluso entre as referidas normas, o regramento do Estatuto da Criança e Adolescente inserido pela Lei 13.441/2017, que rege a infiltração policial na *Internet*, também é servido por ambas.

Decorre do fato de que, tanto a Teoria dos Bens Jurídicos, quanto à Constituição, são balizas interpretativas das normas penais, sejam elas materiais ou processuais, a constatação de que a leitura a se fazer das alterações advindas ao Estatuto da Criança e Adolescente pela Lei 13.441/17 dialoga com as mencionadas diretrizes.

No que concerne à Teoria dos Bens Jurídicos, verifica-se que a espécie de bem jurídico envolvido, bem como o grau de lesão/perigo oferecido pela conduta

àquele, servem de critérios para observar a consonância dos arts. 190-A a 190-E do Estatuto da Criança e Adolescente à referida construção teórica.

Dessa forma, a descrição do tipo penal, bem como o capítulo e lei em que se encontra, auxiliam a entender qual bem jurídico é tutelado no caso, e, por conseguinte, como ler os mecanismos processuais previstos para sua investigação e persecução. Nessa linha de raciocínio, a infiltração de agentes policiais na Rede, na hipótese de invasão de dispositivo informático, diferencia-se de casos em que o bem jurídico tutelado é outro.

A observância, frise-se, dar-se-ia concomitantemente, partindo da premissa de que a Teoria dos Bens Jurídicos, com base no princípio da ofensividade, é conforme à Constituição. Consequentemente, a interpretação acerca dos limites da infiltração policial na *Internet*, no que diz respeito aos crimes aos quais se aplica, tem de atender a ambas.

Portanto, a leitura feita, à luz da Constituição e à Teoria dos Bens Jurídicos, visa reconhecer a imposição normativa da Constituição, ante seu patamar hierárquico. Ao mesmo tempo, objetiva dar sistematicidade e harmonia ao ordenamento jurídico. O sentido, evidentemente, como já dito, é evitar antinomias e conflito aparente de normas.

Ademais, em conclusão, à luz da Teoria dos Bens Jurídicos, busca-se observar a norma em que foi previsto o mencionado mecanismo de investigação, considerando a finalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Melhor dizendo, considerando os bens jurídicos que este regramento tutela, bem como os sujeitos a que visa trazer garantias, far-se-á a leitura da infiltração policial na *Internet*, quando o crime a ser investigado for a invasão de dispositivo informático.

7 CONCLUSÃO

A infiltração policial não é meio investigativo inédito no Brasil. No entanto, a Lei 13.447/17 é a primeira a regular a infiltração policial na *Internet*, inserindo novos artigos no Estatuto da Criança e Adolescente.

Essa nova modalidade investigativa está inserida no contexto de combate à criminalidade virtual na Rede, em consonância com iniciativa global. Exemplo disso é o Tratado de Budapeste, norma internacional que visa tornar a *Web* mais segura, estabelecendo metas e vedações relativas ao uso da mesma.

A infiltração de policiais é uma ferramenta de investigação que deve ser lida e usada tendo em vista três diretrizes, no objetivo de aumentar a efetividade ao fim proposto: inibir os crimes perpetrados contra menores, que são os sujeitos os quais o ECA tutela, sem que se olvide os direitos fundamentais dos que estiverem sob investigação.

De início, a infiltração policial na *Internet* deve respeitar os limites definidos para o objetivo para o qual foi proposta, ou seja, não pode extrapolar o leque de fatos que foram previamente autorizados para estar sob investigação. Isto define o quê será investigado, além de servir de filtro ao que deve ter utilidade probatória.

A segunda diretriz a ser observada é a de que se faz necessário reconhecer a excepcionalidade da medida investigativa ora estudada: não pode ser o primeiro ato do procedimento investigativo. Mesmo que caiba apurar determinado fato que se amolda ao tipo elencado no art. 190-A do Estatuto da Criança e Adolescente, a infiltração exige elementos informativos prévios, para sua decretação. Outros indícios, colhidos antes dela, são imprescindíveis para decretá-la. A propósito esta é a inteligência do §3º, do art. 190-A do ECA.

A terceira, que foi objeto de estudo mais extenso, é a de que convém interpretar restritivamente as hipóteses em que se aplicar a infiltração, tal qual se exige na *persecutio criminis*. Além disso, tal conclusão revela-se, tendo em vista o elenco de crimes constantes no art. 190-A, que abarca tipos penais do Código

Penal Brasileiro, a finalidade do advento da infiltração policial na *Internet* e o fato de estar prevista em lei especial.

Quanto ao tipo penal de invasão de dispositivo informático, como já visto, o bem jurídico tutelado é o sigilo das informações contidas em dispositivo informático. Já o correspondente a ser protegido pelos outros tipos penais, oriundos do Código Penal, ou do próprio Estatuto, elencados no art. 190-A do ECA, é distinto.

O art. 154-A, diferentemente dos demais tipos penais, não tem por principal bem jurídico mitigado a dignidade sexual de menores, e sim a inviolabilidade de segredos; não se processa mediante ação penal pública incondicionada, exigindo representação do ofendido e não é um delito especial no que concerne ao sujeito passivo, posto que não impõe a este nenhuma condição específica: por exemplo, ser menor ou não ter discernimento para a prática de determinado ato.

A excentricidade do crime previsto no art. 154-A do Código Penal em relação aos outros elencados no art. 190-A do ECA, no que tange ao fato de se processar mediante representação, ao passo que os demais são processados por ação penal pública incondicionada, importa afirmar que a manifestação da vítima é essencial para que se instaure inquérito policial, por exemplo.

Desta última singularidade do delito de invasão de dispositivo informático resulta uma questão em termos processuais: ao contrário de todos os outros delitos mencionados no art. 190-A do ECA, com vistas a que a infiltração policial seja decretada, será necessária prévia representação para deflagração de inquérito?

Ou, será ela decretada, a despeito da manifestação do ofendido, e, depois da conclusão da infiltração, aquele terá que se manifestar pela abertura de procedimento investigativo, mesmo diante da regra que impõe a necessidade de elementos informativos mínimos prévios para decretar a infiltração?

A segunda opção, embora mais célere, que deve ser uma das vantagens em decretar a infiltração policial, seria contrária à lei, pois implicaria na sua deflagração, sem elementos informativos mínimos prévios.

A investigação deve se dar no bojo de um procedimento formalizado, como é o inquérito. Este, na hipótese do crime do art. 154-A, pressupõe manifestação inequívoca do ofendido, no sentido de iniciar as investigações. Ademais, apurações antes da infiltração são imprescindíveis para a colheita de elementos que autorizem a decretação daquela. Logo, a infiltração pressupõe a representação, ainda que não seja especificamente para decretá-la, pois não se dispensa investigação anterior.

Notam-se várias diferenças entre os crimes mencionados e a invasão de dispositivo informático: seja com relação ao bem jurídico primordialmente tutelado, à natureza da ação penal mediante a qual se processam, quanto à especificidade do sujeito passivo dos delitos.

As soluções aos problemas de compatibilizar o crime de invasão de dispositivo informático à infiltração policial na *Internet* são cruciais para que a medida seja célere, eficiente e, antes de tudo, viável. Harmonizá-los requer interpretar a infiltração tendo em vista as peculiaridades do crime do art. 154-A do CP, e fazendo-o conforme a Constituição e a Teoria dos Bens Jurídicos.

A interpretação realizada sob o prisma constitucional e da Teoria dos Bens Jurídicos objetiva respeitar a condição normativa constitucional, devido a seu *status* hierárquico, acima das demais normas. Simultaneamente, busca-se sistematizar e harmonizar o ordenamento jurídico.

Além disso, conclui-se, com base na Teoria dos Bens Jurídicos, que se intenta observar o conjunto normativo no qual o citado meio investigativo foi positivado, considerando o fim a que o Estatuto da Criança e do Adolescente se destina.

Em outras palavras, tendo em vista que os bens jurídicos que o ECA consagra, e os sujeitos a que busca proteger, far-se-á a interpretação da infiltração policial na *Internet*, na hipótese em que o tipo penal a ser investigado for a invasão de dispositivo informático.

Não bastasse a peculiaridade do crime de invasão de dispositivo informático, previsto no art. 154-A do Código Penal, em exigir a representação para deflagrar

procedimento investigatório, este crime, à exceção de todos os demais não tangencia, em nenhum de seus elementos típicos qualquer questão relacionada à dignidade sexual. Esse tipo penal, inclusive, isolado dos demais que pertencem ao CP, não está no título deste código que versa sobre os delitos contra a dignidade sexual.

Possivelmente, o legislador não se atentou às especificidades do crime de invasão de dispositivo informático e às diferenças que este possui frente os demais crimes elencados no art. 190-A.

Outra questão que pode ter passado despercebida e exige especial atenção é onde a infiltração policial na *Internet* foi prevista. O ECA, onde foram adicionados os arts. 190-A a 190-E, tutela, evidentemente, crianças e adolescentes. Os demais tipos penais elencados no art. 190-A também contêm, em seus elementos típicos, referências aos menores, ainda que não exclusivamente.

Já o crime do art. 154-A não traz qualquer especificação quanto ao sujeito passivo, o que implica concluir poder ser este maior ou menor. Poderia, assim, uma norma que é voltada à proteção de crianças e adolescentes prever um mecanismo investigativo para tutelar sujeitos que sejam maiores? A finalidade da norma, considerando aqueles a que visa proteger, seria irrelevante no particular?

O entendimento esposado nesse trabalho, considerando a Constituição e a Teoria dos Bens Jurídicos como balizas interpretativas, é o de que o tipo de bem jurídico velado, bem como a condição do sujeito passivo, devem moldar a leitura da infiltração policial. Tendo em vista as garantias constitucionais e a excepcionalidade da medida, pode-se argumentar não ser razoável decretar a infiltração quando o sujeito passivo não for menor.

Nesta hipótese, em que decretada a infiltração para investigar suposto crime cometido contra maior, o fim do Estatuto da Criança e Adolescente é irrelevante, ante a ausência de ofendido menor; será exigida a representação previamente para a instauração de investigação preliminar, comprometendo, via de regra, a viabilidade e celeridade na elucidação dos fatos; não haverá nexo entre os bens jurídicos protegidos nas demais hipóteses de infiltração, quando forem outros

crimes, estes sim voltados a tutelar a dignidade sexual e, restará previsto mecanismo em lei especial, voltado à elucidação de fato que não guarda nexos com a finalidade da norma na qual foi previsto o meio investigativo.

Sistematicamente, portanto, a infiltração policial na *Internet* decretada na hipótese do delito de invasão de dispositivo informático, quando a vítima não é criança ou adolescente, não se harmoniza com o ordenamento. Entender de forma distinta, importaria afirmar que, em lei especial, seria possível prever mecanismo de investigação para além dos fins propostos pela mesma lei.

Significaria dizer que a infiltração policial na *Internet* seria cabível para casos em que não se tutelaria criança ou adolescente. Certamente, a lei exorbitaria em seu propósito.

Não apenas haveria um problema de pertinência entre a finalidade do Estatuto e o campo de aplicação da infiltração, como também haveria uma diminuição de garantias processuais. A ampliação desse mecanismo investigativo resulta no decréscimo da proteção à intimidade, uma vez que os policiais terão acesso a informações que não obteriam sem a infiltração.

Esta é a razão de ser da infiltração: a possibilidade de colher informações que sem a mesma não seria possível. Essa é a inteligência dos dispositivos constantes do ECA que regem a matéria.

No entanto, ao sistema de garantias constitucionais, ainda mais se tratando de direito fundamental (à intimidade), deve-se buscar dar a máxima efetividade. Consequentemente, restringindo a infiltração policial à pertinência temática do Estatuto da Criança e Adolescente, qual seja, a tutela de criança e adolescente, de modo a não incidir em casos alheios a esses sujeitos, restará harmonizado o sistema constitucional e em conformidade com a Teoria dos Bens Jurídicos.

Por esses motivos, conclui-se pela aplicabilidade parcial da infiltração policial na hipótese do art. 154-A. Apenas quando a suposta vítima for criança ou adolescente, seria cabível a decretação da medida. Preservar-se-á, assim, a aderência material ao Estatuto da Criança e Adolescente, bem como o texto legal,

evitando que a parte que concerne ao crime de invasão de dispositivo informático fique sem efeito.

A conclusão pela aplicabilidade parcial da infiltração policial ao crime do art. 154-A CP contribui para o máximo aproveitamento das normas, sem que se verifique invalidade na previsão do art. 190-A do ECA, ao mesmo tempo em que se evita que mecanismo em norma especial, voltada à proteção de criança e adolescente aplique-se a crime em que a vítima não pertence a esse grupo.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Miriam. A ampliação do cyber ataque é um dos riscos da virtualização da rede de telecom. **Telesintese: portal de telecomunicações, Internet e TICs**. Disponível em: <<http://www.telesintese.com.br/a-ampliacao-do-poder-de-um-cyber-ataque-e-um-dos-riscos-da-virtualizacao-da-rede-de-telecom/>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. O princípio da proporcionalidade aplicado ao direito penal: fundamentação constitucional da legitimidade e limitação do poder de punir. **Revista da EMERJ**. Vol. 12, n. 45, 2009. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_273.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. Do conselho de combate ao narcotráfico da Unasul e a insuficiência dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal internacional de entorpecentes. **Cooperação jurídica internacional**. Coordenadores: Alexandre Coutinho Pagliarini e Fauzi Hassan Choukr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BENTO, Ricardo Alves. Agente infiltrado – Busca pela legitimação constitucional. **Limites constitucionais da investigação**. Coordenação: Rogério Sanches Cunha, Pedro Taques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Código Penal**. Equipe RT. 18ª edição rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jan 2018.

_____. **Convenção sobre o cibercrime**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Lei 12.965/2014**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>.
Acesso em: 26 out. 2017.

_____. **STF mantém no Código Penal Militar crime de ato libidinoso**. 2015.
Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=302782>>.
Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. Organização: Anne Joyce Angher. 25ª edição. São Paulo: Rideel, 2017.

_____. **Projeto de Lei 2793/2011**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=21A6E489FCF9C6F18AABC8400A135FB0.proposicoesWebExterno1?codteor=944218&filename=Tramitacao-PL+2793/2011>. Acesso em: 01 nov. 2017.

BURCHARD, Christoph. O princípio da proporcionalidade no “direito penal contemporâneo” ou o fim da teoria do bem jurídico tutelado na Alemanha”. **Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha**. ESER, Albin, et al. Coordenação: Kai Ambos e María Laura Böhm. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CASTRO, Carla Rodrigues de Araújo de. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A reforma do CPP e a cooperação jurídica internacional. **Cooperação jurídica internacional**. Coordenadores: Alexandre Coutinho Pagliarini e Fauzi Hassan Choukr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

COLLI, Maciel. **Cibercrimes: limites e perspectivas à investigação policial de crimes cibernéticos**. Curitiba: Juruá, 2010.

FIOR, Franciele Cristine Meira; SILVA, Jandira Raimundo da. Culpabilidade face o princípio da co-culpabilidade mediante a conduta delituosa do agente. **Encontro Toledo de Iniciação Científica**. Vol. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/5693/5413>>.

FRANÇA, Misael Neto Bispo da. Crimes informáticos e lei “Carolina Dieckmann”: mais do mesmo no direito penal contemporâneo. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 39, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2009.

G1. **LEI ‘Carolina Dieckmann’, que pune invasão de PCs, entra em vigor**. São Paulo, 1º abr. 2013. <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/lei-carolina-dieckmann-que-pune-invasao-de-pcs-passa-valer-amanha.html>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

HOLFELD, Brett, SUKHAWATHANAKUL, Paweena. Associations Between Internet Attachment, Cyber Victimization, and Internalizing Symptoms Among Adolescents. **Cyberpsychology, Behavior, and Social Networking**. Volume 20, Issue 2, February, 1, 2017. Disponível em: <<http://online.liebertpub.com/doi/abs/10.1089/cyber.2016.0194>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

ISTOÉ. **Ataque internacional de hackers causa alarme em todo o mundo**. São Paulo, 12 maio 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/hospitais-britanicos-foram-alvo-de-ciberataque/>> Acesso em: 04 nov. 2017.

JAKOBS, Günther. **Qué protege el Derecho Penal: bienes jurídicos o la vigencia de la norma?** Mendoza: Cuyo, 2004.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

KINDHÄUSER, Urs. Pena, bem jurídico-penal e proteção dos bens jurídicos. **Revista brasileira de ciências criminais**. Coordenação: Helena Regina Lobo da Costa. Ano 20, vol. 95. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar.-abr./2012.

KLEEMAN, Jenny. Wikileaks - whistleblowing made easy. **The Guardian**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/media/2007/sep/17/digitalmedia.humanrights>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

LOPES, Alan Moreira. Lei 12.965, de 23.04.2014 – estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). **Direito das novas tecnologias: legislação eletrônica comentada, mobile law e segurança digital**. Coordenação: Tarcisio Teixeira e Alan Moreira Lopes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____; Teixeira, Tarcisio. O Direito das tecnologias móveis. **Direito das novas tecnologias: legislação eletrônica comentada, mobile law e segurança digital**. Coordenação: Tarcisio Teixeira e Alan Moreira Lopes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LOPES JR., Aury, GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 3ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 2006.

PEREIRA, Flávio Cardoso. A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. **Limites constitucionais da investigação**. Coordenação: Rogério Sanches Cunha, Pedro Taques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PERSIA, Mary. Na tela, “V de Vingança” atualiza governos totalitários. **Folha Online**. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u59413.shtml>>. Acesso em 13 nov. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RODRÍGUEZ-PINTO, Manuel Jesús. Métodos de interpretación, hermenêutica y derecho natural. **Dikaion Revista de Fundamentación Jurídica**. Vol. 10, n. 20. Chia, Colombia, 2010. Disponível em:

<<http://www.scielo.org.co/pdf/dika/v19n2/v19n2a04.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

ROXIN, Claus. O princípio da proteção do bem jurídico e seu significado para a teoria do injusto. **Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha**. ESER, Albin, et al. Coordenação: Kai Ambos e María Laura Böhm. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

R7. Lei Carolina Dieckmann: invasão de PCs e roubo de senhas passam a ser crimes a partir desta terça-feira. São Paulo, 02 abr. 2017. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/noticias/lei-carolina-dieckmann-invasao-de-pcs-e-roubo-de-senhas-passam-a-ser-crimes-a-partir-desta-terca-feira-2-20130402.html>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

SAFERNET. **Indicadores Safernet**. Disponível em:

<<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

SANTOS, Daniel Leonhardt dos. Ofensividade e bem jurídico-penal: conceitos e fundamentos do modelo de crime como ofensa ao bem jurídico-penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 121, ano. 24. Coordenação: Marina Pinhão Coelho Araújo. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. N. 47. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Disponível em: <<http://www.georgemlima.xpg.com.br/sarlet.rtf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

SILVA, Davi Castro. **A teoria dos direitos fundamentais e o bem jurídico penal: análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite para a intervenção criminal. **Revista de informação legislativa.** Vol. 50, n. 197. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p65.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2017.

SILVA, Lillian Pacheco et al. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes.** Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luis Marques e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2013.

SIQUEIRA, Paulo Hamilton Jr. **Teoria do Direito.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

STORINI, Claudia. Razón y cultura: uma crítica a la hermenêutica constitucional moderna desde la interpretación dialógica. **Revista del instituto de ciencias jurídicas de Puebla, Mexico.** Año X, n. 37. Puebla, México: ICI, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-21472016000100033&lang=pt>. Acesso em: 09 dez. 2017.

WOHLERS, Wolfgang. Teoria do bem jurídico e estrutura do delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Coordenação: Helena Regina Lobo da Costa. Ano 19, vol. 90. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio-jun./2011.

WOLFF, Rafael. Infiltração de agentes por meio virtual. **Crimes cibernéticos: racismo, cyberbullyng, deep web, pedofilia e pornografia infantojuvenil, infiltração de agentes por meio virtual, obtenção de provas digitais, nova lei antiterrorismo, outros temas.** Org: Roberto Ilha da Silva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.